



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-007217.989.20-1
Entidade : Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2021
Prefeito : Paulo de Oliveira e Silva¹
CPF nº : 201.086.646-00
Período : 01/01/2021 a 31/12/2021
Relatoria : Conselheira Cristiana de Castro Moraes
Instrução : UR-19 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Paulo de Oliveira e Silva, responsável pelas contas em exame, bem como atual Chefe do Poder Executivo (ofício de notificação no DOC 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADOS	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (23 mar. 2022)	94.098	2021
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (09 abr. 2022)	R\$ 503.370.903,61	2021
RCL	Sistema Audesp (05 mar. 2022)	R\$ 480.441.283,57	2021

- Dados de população estimada conforme consulta ao sítio eletrônico² do IBGE (DOC 02);
- Arrecadação municipal conforme Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE), emitido pelo sistema Audesp (DOC 20, fls. 14).
- Receita Corrente Líquida (RCL), conforme demonstrativo apurado pelo sistema Audesp (DOC 24).

¹ Certidão e Declaração de Atualização Cadastral no CadTCESP no DOC 01, não houve substituições em 2021.

² Dados de população disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=downloads>. Acesso em 23/03/2022.



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021
IEG-M	C+	C+	C
i-Planejamento	C	C	B
i-Fiscal	B+	C+	C
i-Educ	B	B	C
i-Saúde	B	C	C
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	B	C
i-Gov-TI	B+	C+	B

- Índices dos exercícios 2019 e 2020 conforme TC-003234.989.20-0 (Evento 69.67, fl. 2);
- Índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização. Relatório com a íntegra dos quesitos e correspondentes respostas prestadas pela Prefeitura no questionário IEG-M juntado no DOC 04.

A Prefeitura analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Pareceres** de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC-004886.989.19-3	Favorável com ressalvas, determinação e recomendação
2018	TC-004545.989.18-8	Favorável com ressalvas, determinação e recomendação
2017	TC-006788.989.16-8	Favorável ³ com determinação e recomendação

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;

³ Parecer das Contas de 2017 revertido para favorável após pedido de reexame (TC-023217.989.19-3).

8. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais, bem como no presente relatório, antecédidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames. Registre-se que as fiscalizações quadrimestrais foram efetuadas de forma **remota**, em virtude da pandemia no novo Coronavírus (Covid-19).

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 80.39 e 107.51 destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Foi autuado o processo TC-001656.989.21-7, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia. Tal acompanhamento foi realizado com base em informações prestadas pela Origem, por meio de questionários mensais, e ações próprias da Fiscalização, considerando os princípios da amostragem, relevância e materialidade, cujas ocorrências são tratadas em itens próprios do presente relatório.

Em 2021, o município não decretou estado de calamidade pública/emergência, conforme consta nos eventos 18.1, fl. 03 e 18.4, fl. 03 do TC-1656.989.21-7. Contudo, cabe mencionar que, no exercício de 2020, o município decretou estado de calamidade pública, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual (Eventos 69.8 e 69.67, fl. 4, do TC-3234.989.20-0) e com validade até o final de 2021⁴.

⁴ <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?21/12/2021/prefeituras-tem-ate-o-dia-31-de-dezembro-para-solicitar-reconhecimento-de-calamidade-publica-a-alesp-#:~:text=Homologa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20decretos%20de%20calamidade,2021%20em%20raz%C3%A3o%20da%20pandemia.>

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.legislativo/2021/decreto.legislativo-2502-26.04.2021.html>

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno está regulamentado pela Lei Complementar nº 337/2019, que dispõe sobre a criação da Controladoria Geral do Município de Mogi Mirim e do Sistema de Controle Interno Municipal. Ainda não houve o preenchimento das vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno criadas no art. 7º da LC 337/2019 (DOC 05, fls. 01/12).

Conforme relatórios quadrimestrais (eventos 80.39, fl. 03 e 107.51), a Prefeitura declarou que, em virtude da Lei 173/2020, o processo de abertura do concurso público seria iniciado no segundo semestre de 2021. Todavia, tal providência não foi adotada no exercício fiscalizado por parte do Executivo (vide DOC 05, fl. 17).

Atualmente, o cargo em comissão de controlador geral é exercido por servidor efetivo do município, conforme preconiza o art. 18, §1º da referida legislação (DOC 05, fl. 13). Contudo, a situação pode configurar falta de independência e autonomia do Controle Interno, tendo em vista a possibilidade de substituição do detentor do cargo a qualquer tempo, não havendo, portanto, as garantias mínimas que são inerentes a esse tipo de serviço.

Informamos que recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1.264.676 (juntado no DOC 09), em decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, declarou inconstitucional o exercício do cargo de controlador interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

O ministro destacou que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança e gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Com isso, considerou que, em relação ao cargo de controlador interno, “mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada” e defendeu que tal cargo deve ser exercido exclusivamente por servidores efetivos que ingressarem nos quadros municipais por meio de concurso público específico para a função, em atendimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em julgamentos recentes de Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelo Ministério Público do Estado, vide documentação juntada no DOC 09, fls. 24/77.

Por outro lado, em relação ao relatório do Controle Interno, constatamos que o conteúdo do relatório de fechamento do exercício de 2021 (juntado no DOC 06) limitou-se a abordar apontamentos verificados por esta Fiscalização nas quadrimestrais, sendo eles: deficiências no Controle Interno e na Ouvidoria, obra paralisada, falhas no pagamento de honorários de sucumbências, pagamento habitual e rotineiro de horas-extras, problemas no IEG-M Educação e Saúde, aumento quantitativo de cargos em comissão e comissionados sem curso superior.

Mais uma vez pugnamos que, em virtude da amplitude das verificações a cargo da Controladoria Geral e a fim de fazer cumprir as atribuições constitucionais e legais atinentes ao Controle Interno, o órgão deveria realizar (por amostragem) auditorias internas nas diversas secretarias/setores do ente. A título de exemplo, o item 9 do Manual de Controle Interno desta Corte⁵ descreve inúmeros procedimentos de avaliação interna que a Controladoria pode realizar dentro de suas atribuições.

No entanto, cabe registrar importantes normas elaboradas pelo município, no exercício fiscalizado, com participação direta da Controladoria, a saber:

- Decreto nº 8.436 de 12/08/2021: estabeleceu normas gerais sobre a gestão e fiscalização de contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo município;

- Decreto nº 8.479 de 04/11/2021: dispõe sobre procedimentos a serem adotados na formulação dos processos de pagamento das despesas no âmbito municipal;

- Instrução Normativa nº 001/2021 de 22/06/2021: normas relativas à requisição de documentos das áreas setoriais, fiscalização e orientação da Controladoria Geral;

- Instrução Normativa nº 002/2021 de 04/11/2021: procedimentos adotados na gestão e fiscalização dos contratos, convênios e instrumentos congêneres (documentação acostada no DOC 11).

Alertamos que o fiel cumprimento de tais normativos será objeto de verificação por parte da Fiscalização desta Corte nos próximos exercícios.

⁵ O Manual do Controle Interno desta Corte (item 9)
Vide <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/controlado%20interno%202020.pdf>

Ademais, observamos que, no exercício fiscalizado (relatório do Controle Interno do 2º quadrimestre juntado no DOC 08), a Controladoria ministrou curso para os servidores municipais sobre o tema “Gestão e Fiscalização de Contratos”; elaborou a Recomendação Técnica nº 001/2021, elencando as principais irregularidades apontadas em julgamentos anteriores pelo TCE-SP; realizou auditoria no Programa de Apoio Financeiro Escolar (PAFE), com visitas nas unidades escolares e emitiu Comunicação Interna CGM nº 002/2021 sobre o Regime de Adiantamentos, o que demonstra, apesar das deficiências na forma de provimento anteriormente relatadas, certa efetividade do setor no cumprimento de sua missão constitucional.

O Prefeito Municipal tomou ciência dos relatórios da Controladoria Geral e encaminhou aos Secretários Municipais para conhecimento e providências cabíveis (DOC 05, fls. 15, 18/20 e DOC 07, fl. 21). Conforme consta nas respostas do questionário do IEG-M (juntado no DOC 13 – quesito 16.4.5.2 e 16.4.5.2.1 do I-Plan) o chefe do executivo determinou providências cabíveis para sanar parte das irregularidades apontadas no Relatório de Controle Interno. Portanto, algumas irregularidades não foram solucionadas.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B



Em face das informações prestadas pela Origem através do questionário respondido no âmbito do IEG-M (DOC 04, fls. 02/23), a Fiscalização verificou, por amostragem, utilizando-se de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- Houve audiências públicas realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que dificulta a participação da classe trabalhadora no debate (Questão nº 1.3);
- Não houve a inclusão de solução proposta pelo diagnóstico nas peças orçamentárias. (Questão 2.3 – alterada a resposta pela Fiscalização em face da declaração emitida pela Origem juntada no DOC 13);
- Não houve a realização de consulta pública online para coleta de sugestões para a elaboração das peças orçamentárias (Questão 3 – alterada a resposta pela Fiscalização em face da declaração emitida pela Origem juntada no DOC 13);
- Não há mecanismos que permitam o monitoramento da execução das demandas originárias da participação popular (Questão nº 4.0);
- Não houve a realização de avaliação quanto a implementação dos programas finalísticos em relação a seus indicadores, objetivos e metas. Isso compromete a avaliação das políticas públicas e as intervenções governamentais, pois não

foi realizada uma análise crítica relacionada a identificação das fragilidades e falhas de execução das políticas públicas, que permitam o aprimoramento dos desenhos, processos, governança, resultados e impactos (Questão nº 7.1.1);

- A LDO prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação a outra ou de um órgão para outro em percentual muito elevado (20%) e acima da inflação (Questão nº 8.2.1);

- A LOA prevê abertura de créditos adicionais por decreto em percentual elevado (20%) e acima da inflação. Recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária para abertura, por decreto, de créditos suplementares (artigo 165, § 8º, da CF), conforme disposto no Manual de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais do TCESP (2019) (Questão nº 12.1);

- Não houve a realização de avaliações formais com elaboração de relatórios sobre a execução orçamentária, o que compromete o processo de avaliação (Questão nº 15.3);

- Não houve acompanhamento periódico da execução orçamentária com participação do Prefeito. Isto evidencia o nível de envolvimento do Prefeito no acompanhamento da execução orçamentária e na avaliação do alcance das metas fixadas no planejamento, dificultando o aprimoramento do planejamento e a correção de rumos das políticas governamentais (Questão nº 15.4).

A.3. OUVIDORIA MUNICIPAL

A Ouvidoria do Município foi instituída pela Lei nº 5.476 de 28/11/2013. No exercício de 2021, o município promulgou a Lei nº 6.311/2021, que dispôs sobre a publicidade das informações levantadas e recebidas pela Ouvidoria Geral (DOC 14, fls. 14/22).

Consignamos que o relatório de gestão anual do setor encontra-se juntado no DOC 14, fls. 23/31.

Importante alertar que a estrutura de pessoal da Ouvidoria é composta por um Ouvidor Geral (equiparado a Secretário) e uma Assessora, ambos servidores em cargo em comissão (DOC 14, fls. 03, 24 e 32 e DOC 18). Sobre a possibilidade de livre provimento do cargo de Ouvidor, o E. Tribunal de Justiça Paulista já proferiu os seguintes julgados:

Taquaritinga. (Lei nº 4.295, de 09 de novembro de 2015, em sua redação original e na que lhe deu a Lei nº 4.317, de 29 de fevereiro de 2016). Inconstitucionalidade. Cargo que há de ser preenchido por servidor investido de provimento efetivo, mercê do conhecimento real da estrutura administrativa do ente público em que for atuar. Irregularidade, ademais, das atribuições fixadas, as quais estão divorciadas das posições de chefia, direção e assessoramento, que reclamam outros atributos. Impossibilidade, à conta da natureza da posição, de a ocupação se dar por pessoa estranha ao quadro funcional. Violação aos artigos 111 e 115, incisos II e V, todos da Carta Política Paulista. Doutrina e



Precedentes deste Colegiado. Modulação. Necessidade de salvaguardar os serviços que vêm sendo prestados em prol da população. AÇÃO PROCEDENTE sem redução de texto”.

(ADI nº 2208067-77.2016.8.26.0000, Des. Rel. Beretta da Silveira, julgada em 25 de maio de 2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OUVIDOR GERAL. § 3º do artigo 24 da Lei n. 6.537, de 10 de maio de 2011, e, por arrastamento, artigo 3º da Lei n. 6.421, de 5 de julho de 2010, ambas do Município de Mogi das Cruzes. Cargo em comissão que, em razão das atribuições a ele correspondentes, deve ser preenchido por servidor de carreira. Inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão 'Assessor Especial de Gabinete. Ouvidor Geral Padrão C48', a fim de determinar que determinado cargo em comissão seja ocupado apenas por servidores de carreira. Desrespeito aos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.”

(ADI nº 2217790-18.2019.8.26.0000, Rel. Des. Moacir Peres, j. em 17-6-2020).

Acrescente-se que os cargos de “Ouvidor Geral do Município”, “Controlador Geral Interno e de Gestão” e “Corregedor Geral da Guarda Municipal” não podem ser exercidos por servidores livremente escolhidos pelo chefe do Poder Executivo eis que exigem amplo das funções da carreira bem como conhecimento do funcionamento interno da Administração que impõem o exercício de suas funções por servidores de vínculo efetivo.

Saliente-se que o STF já firmou, no julgamento do RE 1041210, realizado aos 28/09/2018, o Tema nº 1.010:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(ADI nº 2060289-64.2020.8.26.0000, Des. Rel. Ferraz de Arruda, julgada em 05 de maio de 2021 – Acórdão juntado no DOC 05A).

Informamos que em 2021 houve Fiscalização Ordenada na Prefeitura de Mogi Mirim em relação ao tema “Ouvidoria”, sendo que permanecem as falhas elencadas no quadro abaixo:

Fiscalização Ordenada nº	01 de 18 de março de 2021.
Tema	Ouvidorias
TC e evento da juntada	TC-6967.989.21-1, evento 11.
Irregularidades remanescentes:	- A Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário", que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017; - Não houve divulgação da "Carta de Serviço ao Usuário"; - A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017. (Questões confirmadas no IEG-M – I-Plan, quesitos 18 e 19 – vide DOC 04 e 14 e Termo de Verificação no DOC 18)

Insta consignar que a não elaboração da "Carta de Serviço ao Usuário" pela Prefeitura Municipal pode comprometer a transparência e o acesso simplificado do atendimento público à comunidade, infringindo o artigo 7º da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Além disso, ao não regular e instituir o Conselho de Usuários, o ente contraria o artigo 18 da Lei Federal nº 13.460/2017, comprometendo a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos.

Registramos que a Prefeitura Municipal informou no questionário IEG-M 2021 (quesito 17.3 do I-Plan) que a Ouvidoria do Poder Executivo não possui as seguintes características: Acessibilidade aos interessados, independentemente de sua condição socioeconômica, cultural e física, por meio de atendimento presencial, por telefone, carta, pela rede mundial de computadores, dentre outras formas de comunicação. As características acima estão mencionadas no Manual de Ouvidoria Pública da Controladoria-Geral da União, no Manual de Boas Práticas Ouvidorias Brasil do Comitê de Ouvidorias ABRAREC e no Código de Ética do Ouvidor/Ombudsman.

Ademais, em visita ao local de funcionamento da Ouvidoria (termo de verificação juntado no DOC 18), observamos as seguintes inadequações que merecem registro:

- não existe placa de identificação do setor;
- o prédio não possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, como por exemplo piso tátil para deficientes visuais e rampa para cadeirantes na porta principal;
- no exercício fiscalizado não foi realizada pesquisa de satisfação a fim de demonstrar a avaliação dos serviços municipais, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 13.460/2017;
- o registro e tratamento de algumas reclamações ainda é feito de forma manual, em fichas individuais, o que pode comprometer a confiabilidade e rastreabilidade das informações.

Por fim, informamos que consta no DOC 16 a Cartilha de Ouvidoria Municipal elaborada pelo Governo de SP com participação desta Corte de Contas para fins de orientações gerais sobre o aperfeiçoamento do órgão.

A.4. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Lei Federal nº 13.146/15, com vigência a partir de 02/01/2016, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de

igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania.

O artigo 3º, inciso I, define o termo acessibilidade como “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Sobre o tema, constatamos na presente fiscalização:

- a) A Prefeitura ainda não finalizou o levantamento formal de todos os equipamentos públicos que necessitam de reformas para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência, descumprindo assim a Lei Municipal nº 5.056 de 10/01/2011, que tratou de diversas exigências sobre acessibilidade, inclusive nos prédios e logradouros públicos (DOC 94, fls. 06/07).

De acordo com o levantamento preliminar realizado pelo ente (formalizado através do processo nº 4679/2021 – DOC 95), nota-se que inúmeras edificações pertencentes à Secretaria de Educação (Unidades Escolares) não atendem as determinações legais de acessibilidade (vide DOC 95, fls. 18/20);

- b) Nenhum estabelecimento público do município possui o Selo de Acessibilidade, instituído recentemente pela Lei Municipal nº 6.416 de 25/03/2022 (DOC 94, fls. 22/23 e DOC 97);
- c) Não houve Conferência Municipal nos últimos três anos (2019 a 2022) realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em desacordo com o art. 14 da Lei Municipal nº 5.572 de 07/01/2016 (DOC 94, fls. 08/11 e DOC 97, fl. 02);
- d) Nenhum parque recreativo infantil do município possui brinquedos adaptados, contrariando a Lei Municipal nº 4.960 de 14/05/2020 (DOC 94, fl. 05 e DOC 97). O município relatou que, em 30/03/2022, formalizou o processo administrativo nº 4679/2022 (juntado no DOC 96) no intuito de firmar convênio com o Estado, através do Programa “Cidade Acessível”, para a implantação de playground adaptados;
- e) Embora requisitado, não foi comprovada a realização, no exercício de 2021, de políticas públicas voltadas a garantir, proteger e ampliar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares (art. 5º da Lei 6342/2021), no que se refere aos seguintes pontos: “(1) *adequação dos espaços públicos municipais, especialmente escolares, para a devida inclusão do autista nas atividades citadinas;* (2) o

oferecimento de oportunidades educacionais adequadas, com atenção e didáticas especializadas às necessidades dos estudantes; (3) a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada amparadas pelo Plano de AEE”, em desacordo com o art. 5º, incisos XI, XII e XIV, da Lei Municipal nº 6.342 de 13/08/2021 (DOC 94, fls. 18/20 e DOC 97, fl. 03 e DOC 98);

- f) Os estabelecimentos públicos que disponibilizam atendimento prioritário ainda **não** possuem a placa de sinalização para atendimento preferencial de pessoas com TEA, descumprindo assim o previsto no art. 2º da Lei 6.013/2018 e art. 6º da Lei 6.128/2019 (DOC 94, fls. 12 e 15 e DOC 97).

Com base no acima exposto, entendemos descumpridas as normas federais e municipais relativas à pessoa com deficiência e de acessibilidade, bem como afronta ao artigo 227 da Constituição Federal.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL



B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Face ao contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Preliminarmente, informamos que o município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, firmando o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do referido Programa (Lei Complementar nº 178/2021), vide DOC 19.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit.



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 439.742.378,93	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 416.991.842,28	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 10.315.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 2.569.157,14	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ -	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA	R\$ 15.004.693,79	3,41%

- Dados conforme item 5 do Relatório de Instrução emitido pelo sistema Audesp (DOC 20, fls.11/12) e incluído o valor da devolução de duodécimo conforme DOC 23.

- Valores de receita arrecadada e despesa empenha convergentes entre as demonstrações da Origem e Audesp, DOC 21 e DOC 22.

A Prefeitura informou, conforme consta nas notas explicativas às demonstrações contábeis (DOC 22, fls. 28), que houve um superávit orçamentário de R\$ 22.750.536,65 (receita realizada de R\$ 439.742.378,93 x despesa empenhada de R\$ 416.991.842,28). Portanto, a Prefeitura desconsiderou os dados relativos ao repasse e devolução para a Câmara Municipal, sendo que, ao incluirmos tais valores, o resultado da execução orçamentária corresponde, na verdade, a um superávit de R\$ 15.004.693,79, conforme demonstrado no quadro acima.

Em relação às informações constantes no Relatório de Instrução do Audesp (juntado no DOC 20, fl. 11), observamos que o valor referente à devolução de duodécimos não foi computado no referido demonstrativo, demonstrando inconsistência contábil.

O município recebeu receitas extras para enfrentamento à pandemia de COVID-19 no montante de ao menos R\$ 10.044.936,71 (DOC 38). Tais receitas não são oriundas do esforço arrecadatório do município, bem como não são ingressos constitucionalmente previstos, portanto, não perenes. Ressaltamos, contudo, que a Prefeitura empenhou o montante de R\$ 15.576.980,11 sob o código de aplicação fixo 312 – referente aos recursos destinados ao combate da pandemia de COVID-19, cuja fonte foram recursos vinculados (vide DOC 39, fls. 01/26). De acordo com a Prefeitura, a diferença negativa (arrecadação x despesa) no uso dos recursos COVID (vinculados) é resultante suplementação orçamentária em virtude de superavit financeiro do exercício anterior (vide DOC 38, fls. 20/31).

O resultado da execução orçamentária e dos investimentos, com base na despesa liquidada e nos Restos a Pagar Não Processados liquidados em cada exercício, apresentaram os seguintes percentuais:



Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2021	Superavit de	3,41%	3,76%
2020	Déficit de	-2,14%	9,11%
2019	Superávit de	1,34%	6,31%
2018	Superávit de	7,7%	2,22%

- Percentual do resultado da execução orçamentária de 2021 conforme cálculo efetuado no item B.1.1 deste relatório;
- Percentuais do resultado da execução orçamentária e de investimentos dos exercícios anteriores conforme TC-003234.989.20-0 – Evento 69.67, fl. 09;
- Percentual de investimento do exercício 2021 e anteriores conforme demonstrativo apurado pelo sistema Audesp (DOC 26).

B.1.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E FISCAL

B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem⁶, houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da COVID-19. De acordo com a Prefeitura, houve a criação do Passe Social Temporário, serviço de transporte coletivo de passageiros que beneficiou famílias inscritas no Cadastro Único, com renda familiar per capita de até R\$ 178,00 e aos desempregados cadastrados no Posto de Atendimento ao Trabalhador de Mogi Mirim (PAT), conforme Lei 6.296 de 30/03/2021 (DOC 27, fl. 01).

Além disso, através da Lei Municipal nº 6.301 de 05/05/2021, a Prefeitura instituiu o Auxílio Municipal Emergencial (AME), modalidade de programa de transferência de renda que foi pago em três parcelas mensais no valor de R\$ 200,00, o auxílio beneficiou em torno de 1.470 pessoas e teve um custo total de R\$ 883.000,00 (DOC 27, fl. 02 e 55).

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização dos programas/ações, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- o município não formalizou em portaria a Comissão Gestora, prevista no art. 7º da Lei nº 6.301/2021, além disso, não foi encaminhado os controles das concessões do benefício que trata a referida lei (auxílio emergencial), vide DOC 27, fls. 02, 04 e 08;
- a listagem de beneficiários do Passe Social Temporário não foi divulgada no Portal da Transparência do município, em desacordo com o § 2º, art. 1º da Lei nº 6.296/2021 (redação alterada pela Lei nº 6418/2022), vide DOC 27, fls. 01, 03/04 e 09;

⁶ Informações da Origem conforme questionários juntados mensalmente no TC-001656.989.21-7. Resposta extraída do questionário "Gestão de Enfrentamento da COVID-19" referente ao mês de DEZ/2021 (Evento 123., fl. 5).

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.3. DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

B.1.1.2. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conforme Relatório de Instrução do Sistema Audesp, referente ao período 12/2021 (juntado no DOC 20, fl. 06 – item 2.16), é possível ver que o Ente não superou o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal, tendo em vista que no período de 12 (doze) meses anteriores ao 6º bimestre, a relação entre despesas correntes (R\$ 432.831.492,75) e receitas correntes (R\$ 481.821.283,57) do Ente correspondeu a 89,83%, contudo, superou o limite de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A⁷, sendo alertado pelo Sistema Audesp, durante o exercício, quanto a possibilidade de adoção de medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A (vide Relatórios de Alerta juntada no DOC 52, fls. 3, 7, 8, 11).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 35.148.389,22	R\$ 20.565.054,64	70,91%
Econômico	R\$ 54.748.222,01	R\$ 11.349.767,41	382,37%
Patrimonial	R\$ 528.220.461,42	R\$ 487.334.861,98	8,39%

- Dados conforme item 4.4 do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas – RAAE (DOC 20, fls. 22) e demonstrações contábeis emitidas pelo sistema Audesp (DOC 21, fls. 08/09).

- Dados convergentes com as demonstrações contábeis apresentadas pela Origem (DOC 22, fls. 12/13).

⁷ Cf/88

Art. 167-A

(...)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Tendo em vista a situação de crise sanitária enfrentada pelos municípios e a decorrente transferência de recursos da União e do Estado para combate e/ou mitigação dos efeitos da pandemia de COVID-19, verificamos o impacto dessas transferências no resultado financeiro observado no exercício em exame.

Através dos dados registrados pela Origem no sistema Audesp, verificamos que o Município recebeu o montante de R\$ 10.044.936,71 de transferências de recursos estaduais e federais classificados sob código de aplicação "312 – recursos para combate ao Coronavírus" (DOC 38), do qual a correspondente despesa realizada teve o montante empenhado de R\$ 15.576.980,11 (DOC 39, fls. 01/26). De acordo com a Prefeitura, a diferença negativa (arrecadação x despesa) no uso dos recursos COVID (vinculados) é resultante suplementação orçamentária em virtude de superavit financeiro do exercício anterior (vide DOC 38, fls. 20/31).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	64.765.008,47	53.562.261,07	20,92%
Precatórios	93.451.647,84	89.544.555,70	4,36%
Parcelamento de Dívidas:	34.457.195,84	32.891.945,23	4,76%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	34.457.195,84	32.891.945,23	4,76%
Previdenciárias	34.457.195,84	32.891.945,23	4,76%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	5.087.718,24	221.714,45	2194,72%
Dívida Consolidada	197.761.570,39	176.220.476,45	12,22%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	197.761.570,39	176.220.476,45	12,22%

Dados conforme balanço patrimonial (DOC 21, fl. 09) e balancete (DOC 28, fl. 4), ambos emitidos pelo sistema Audesp.



No entanto, realizamos ajuste no valor de precatórios, tendo em vista a inconsistência no lançamento contábil relativo à dívida no final do exercício, conforme abordado no próximo item (PRECATÓRIOS):

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	64.765.008,47	53.562.261,07	20,92%
Precatórios	98.444.374,79	89.544.555,70	9,94%
Parcelamento de Dívidas:	34.457.195,84	32.891.945,23	4,76%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	34.457.195,84	32.891.945,23	4,76%
Previdenciárias	34.457.195,84	32.891.945,23	4,76%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	5.087.718,24	221.714,45	2194,72%
Dívida Consolidada	202.754.297,34	176.220.476,45	15,06%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	202.754.297,34	176.220.476,45	15,06%

Desta forma, a dívida de longo prazo do município aumentou em R\$ 26.533.820,89 (15,06%) em relação ao exercício anterior, em virtude de contratação de operações de crédito (R\$ 11.202.747,40), inscrição e atualização de precatórios (R\$ 8.899.819,09), atualização do saldo de parcelamento de contribuições sociais (R\$ 1.565.250,61) e regularização correspondente ao Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais da LC 151/2015 (R\$ 5.087.718,24).

Os parcelamentos de débitos previdenciários estão sendo tratados no item **B.1.6.1**; precatórios no item **B.1.5.1** e depósitos judiciais e extrajudiciais – LC nº 151/2015 no item **B.1.7**. deste relatório.

Informamos que, conforme consta no TC-19006.989.21-4 (referenciado nestes autos), a Prefeitura de Mogi Mirim firmou, em 16/07/2021, um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 12.300.000,00, destinado ao apoio financeiro para o financiamento de despesas de capital com recursos do FINISA (Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento). A referida operação de crédito foi autorizada pela Lei Municipal nº 6.114 de 20/08/2019 (juntada no ev. 107.41).

Mesmo com o referido empréstimo, o montante das Operações de Crédito da Prefeitura ainda se encontra dentro do limite legal esfaledado pela

Resolução 43 do Senado Federal (art. 7º, inciso I), vide RGF juntada no DOC 25.

Por derradeiro, registramos que a Origem declarou que, no exercício fiscalizado, não houve suspensão de pagamento de operações de crédito (DOC 30, fl. 42).

B.1.5. PASSIVO JUDICIAL

B.1.5.1. PRECATÓRIOS

De acordo com informações prestadas pela Origem e carreadas junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o município está enquadrado no Regime Especial (DOC 31, fls. 01/02), com depósitos mensais correspondente ao percentual de 2.97% sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2021. Informamos, oportunamente, que para o exercício de 2022 a alíquota foi alterada para 1,50% sobre a RCL, nos termos do Decreto nº 8.508 de 14/12/2021 (vide DOC 31, fls. 59/60).

Os testes efetuados, na extensão considerada necessária, permitiram constatar que houve pagamento integral da dívida referente ao exercício analisado, tendo sido depositado o montante de R\$ 13.161.888,78 ao longo do período (vide DOC 31, fls. 15/51 – valor depositado ao TJ-SP).

Oportunamente, no que diz respeito a outros aspectos de interesse relativos ao tema, verificamos que:

Verificações		
01	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
03	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

- **Item 1:** conforme certidão DEPRE juntada no DOC 31, fl. 2;

- **Item 2:** A Prefeitura declarou que, por um equívoco, contabilizou a lista de precatórios do TRT-15ª com os valores originais para a atualização do saldo da dívida no passivo (DOC 31, fl. 01). Tal inconsistência foi corrigida apenas na competência 03/2022 pela Prefeitura. Veja Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis juntadas no DOC 22, fl. 29.

- **Item 3:** saldo nas contas bancárias TJ-SP e TRT-15ª conforme, respectivamente, DOC 33, fl. 05 (R\$ 43.761.362,40 – informação em 09/12/2021) e DOC 34, fl. 01 (R\$ 2.192.280,15 – informação em 23/01/2022), totalizando R\$ 45.953.642,55.

O valor constante no balanço patrimonial e no balancete Audesp (Depósitos Judiciais (F)) é de R\$ 45.704.173,71 (DOC 21, fl. 10 e DOC 28, fl. 2). A diferença de R\$ 249.468,84 corresponde ao pagamento de precatório pelo TJ-SP em 29/12/2021, vide DOC 33, fls. 09;

- **Item 4:** Não houve acordo com os credores, conforme DOC 31, fl. 01.

Detalhamos, ainda, a situação do controle do estoque da dívida judicial, de acordo com os registros contábeis e Mapa de Precatórios informado pela Origem ao Sistema Audesp:



REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 89.544.555,70
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 12.891.086,38
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 8.983.994,24
Ajustes da Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 93.451.647,84

Dados conforme mutações dos saldos das contas (códigos 2.2.1.1.1.03.00 e 2.2.3.1.1.06.00) relacionadas no passivo não-circulante (DOC 28, fls. 04/05).

No entanto, cabe ressaltar que o registro contábil apurado no quadro anterior (saldo em 31/12/2021 tendo por base as demonstrações contábeis Audep, R\$ 93.451.647,84) é divergente do saldo constante no mapa de precatórios do Sistema Audep (R\$ 98.444.374,79). Tal divergência, conforme já abordado anteriormente, foi ocasionada por um equívoco na contabilização dos precatórios relativos ao TRT-15^a (vide declaração juntada no DOC 31, fl. 01).

Desta forma, procedemos o devido ajuste no valor do saldo de precatórios no final do exercício:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 89.544.555,70
Valor da atualização monetária ou inclusões efetuadas no exercício em exame	R\$ 12.891.086,38
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 8.983.994,24
Ajustes da Fiscalização	R\$ 4.992.726,95
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 98.444.374,79

Observações:

- Consta também nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis juntadas no DOC 22, fl. 29 que: *"Por fim, há de se destacar que houve uma falha na interpretação dos relatórios recebidos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a inscrição dos precatórios trabalhistas ficou R\$ 4.992.726,95 aquém do valor devido, cuja falha só foi percebida após o encerramento do exercício, mas que já foi sanada no exercício de 2022, até a data da elaboração dessas notas explicativas"*.

- O saldo é convergente com a Lista de Precatórios pendentes de pagamento em 31/12/2021, acostada no DOC 31, fls. 10.

APURAÇÕES REFERENTES À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 15 DE MARÇO DE 2021

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2029, conforme Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.



EC Nº 109/2021 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2029	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2021		R\$ 98.444.374,79
Número de anos restantes até 2029		8
Valor anual necessário para quitação até 8		R\$ 12.305.546,85
Montante depositado referente ao exercício de 2021		R\$ 13.161.888,78
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2029		

B.1.5.2. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Detalhamos o estoque dos requisitórios de baixa monta, de acordo com os registros contábeis e o informado pela Origem ao Sistema Audesp:

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ -
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$ 1.296.156,95
Valor cancelado	R\$ -
Valor pago	R\$ 1.296.156,95
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ -

Relatório de RPV da Origem e relação de empenhos Audesp convergentes, vide DOC 37.

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Sim
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Sim
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Conforme documentação apresentada pela Origem, não havia RPV pendente de pagamento em 31/12/2021, sendo que todos foram pagos no exercício fiscalizado (vide DOC 37)

B.1.5.3. PRECATÓRIOS A RECEBER

De acordo com informações prestadas pela Origem (DOC 32), o município possui um precatório (processo nº 0073453-51.2021.8.26.0500) a receber perante o Tribunal de Justiça do Estado de SP, em face de ação movida contra a Fazenda Pública do Estado de SP. O ofício requisitório, expedido em 03/03/2021, no valor de R\$ 56.172,34, encontra-se juntado no DOC 32, fl. 50.

Conforme Ofício nº 044698/2021 de 13/05/2021 (DOC 32, fl. 55), foi determinado pela DEPRE a inserção no Mapa Orçamentário de Credores (MOC) do exercício de 2022.

Verificamos que não houve o registro contábil do referido precatório a receber nas demonstrações do exercício de 2021. Conforme certidão juntada no DOC 32, fl. 62, a Secretaria de Finanças informou que não recebeu

tempestivamente as informações da Secretaria de Negócios Jurídicos, prejudicando assim os registros contábeis.

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

	Verificações	Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	PREJUDICADO
4	PASEP:	SIM

Guias juntadas nos DOC 42 a 44.

A Prefeitura possui “Certidão Positiva com Efeitos Negativos” de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa (Receita Federal/INSS), Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) emitida pela Caixa Econômica Federal e Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pela Secretaria de Previdência (documentos juntados no DOC 40, fls. 02/07). Registramos que o município não possui Regime Próprio de Previdência.

Na oportunidade, consignamos que a Prefeitura declarou (DOC 40, fl. 01) que (i) não foram recolhidos encargos fora do prazo legal; (ii) não foram efetivados novos parcelamentos de encargos; (iii) não houve suspensão de pagamento de encargos/parcelamentos conforme previsto na Lei Complementar nº 173/2020⁸; (iv) não há pendências de encargos sociais do exercício ou de exercícios anteriores que ainda não foram objeto de parcelamento; (v) não houve compensação previdenciária com o INSS.

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos, abaixo, a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 (de acordo com a documentação juntada no DOC 41):

⁸ A Prefeitura esclareceu que, no exercício de 2021, algumas parcelas deixaram de ser exigidas pela RFB ou PGFN, em virtude do aproveitamento de valores recolhidos no exercício de 2020, quando vigorava a suspensão de pagamentos ou prorrogação de prazo das parcelas. Todos os recolhimentos que dependiam exclusivamente da Prefeitura, foram efetuados dentro do prazo legal (DOC 40, fl. 01);



Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício	Demonstrativo
Lei 13485/2017 - nº 641085877 (Receita Federal)	R\$ 34.017.557,96	200	37 a 48	37 a 48	DOC 41, fls. 03/04
Lei 13485/2017 - nº 1236893 (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional)	R\$ 1.759.446,66	200	42 a 53	42 a 53	DOC 41, fl. 9
Ordinário nº 623933373 (Receita Federal)	R\$ 6.496.680,64	60	35 a 46	35 a 46	DOC 41, fl. 11
Simplificado nº 624058298 (Receita Federal)	R\$ 810.216,62	60	35 a 46	35 a 46	DOC 41, fl. 13

Do acima exposto, e considerando que o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e Certidão Positiva com Efeitos Negativos de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (conforme DOC 40), pugnamos que, no exercício em exame, a Prefeitura cumpriu o acordado, tendo realizado o pagamento das parcelas devidas.

Por fim, informamos que, conforme consta no relatório emitido pela Prefeitura (DOC 41, fl. 02), houve um aumento no saldo de parcelamentos (no valor de R\$ 1.565.250,71) em virtude principalmente da correção no registro contábil do saldo do parcelamento nº 641085877, vejamos:

Relatório 2

Saldo do exercício anterior	32.891.945,23
(+) Ajustes firmados no exercício	-
(-) Pagamentos no exercício	2.393.767,08
(+) Reparcèlement no exercício	-
(+) Juros e correções	3.959.017,79
(=) Saldo final no exercício	34.457.195,94

Obs: 1 - Até 2020 o saldo da dívida do parcelamento nº 641085877 era estimativo. Em 2021 houve consolidação do parcelamento no sistema e o saldo foi corrigido conforme demonstrativo da RFB.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

Conforme informado pela Origem (DOC 40, fl.1) e verificado pela Fiscalização no balancete emitido pelo sistema Audep (DOC 28), a Prefeitura não possui parcelamentos de FGTS ou PASEP.

B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017

De acordo com a declaração da Origem, no exercício fiscalizado, o município não recebeu recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais nos moldes da Lei nº 151/2015, pois encontra-se em processo de reabilitação junto ao Tribunal de Justiça (TJ-SP). A Prefeitura acrescentou que houve repasses em exercícios anteriores referentes à referida legislação (DOC 45, fl. 01).

Contudo, verificamos a existência de saldo em conta, correções de pendências de recomposição de fundo de reserva e de contabilização de exercício anterior, cuja análise é necessária expor.

No âmbito municipal, os procedimentos para a utilização dos depósitos judiciais (e extrajudiciais) de que trata a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 e as Emendas Constitucionais nº 94/2016 e nº 99/2017 foram regulamentados por meio da Lei nº 5.991 de 12/04/2018, Lei Complementar nº 309 de 12/11/2015 e através do Decreto Municipal nº 6.992/2015 (legislações juntadas no DOC 45, fls. 02/08).

A Prefeitura declarou que existe Fundo Garantidor constituído e, sempre que necessário, o Banco do Brasil solicita que o Município faça a recomposição do saldo, para manutenção do limite mínimo de 30% definido na LC 151/2015 (DOC 45, fl. 01). Em análise ao extrato bancário e conciliação bancária, verificamos que a conta “Depósitos Judiciais 30% - Fundo de Reserva” tinha saldo, em 31/12/2021, de R\$ 5.087.718,24 (vide DOC 45, fls. 32/33).

No que concerne ao contrato com a instituição financeira gestora dos depósitos judiciais, o ente informou que, em 2021, constatou que o contrato inicial firmado com o Banco do Brasil estava vencido e, por consequência, foram iniciadas as tratativas para renovação contratual, porém, o contrato só foi efetivamente firmado em 20 de janeiro de 2022 (DOC 45, fl. 01).

A Origem declarou ainda que os recursos são movimentados através de contas bancárias específicas para os repasses do fundo garantidor (extratos bancários juntados no DOC 45, fls. 28/46).

Ademais, consignou que os recursos repassados em exercícios anteriores foram utilizados conforme previsto na legislação e que as receitas foram lançadas extra orçamentariamente e, quando a decisão judicial era desfavorável ao município, fazia a baixa do valor através de despesa extraorçamentária (DOC 45, fl. 01).

A Fiscalização das Contas de 2020 (TC-3234.989.20, ev. 69.67, fls. 16/17) anotou que o Município não tinha evidenciado, nos termos do Comunicado SDG 29/2021, os valores e os saldos do fundo garantidor dos recursos recebidos por força da Lei Complementar Federal n.º 151/2015.



Observamos, na oportunidade, que a Origem, a fim de regularizar a contabilização do valor correspondente ao Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais, registrou o valor de R\$ 5.087.718,24 em “Demais Obrigações a Longo Prazo” (Passivo) e, em contrapartida, na conta “Demais Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo” (Ativo), conforme consta nas demonstrações contábeis, notas explicativas e lançamento contábil (acostado no DOC 22, fls. 10, 12 e 29 e DOC 45, fl. 47).

B.1.8. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A da Constituição Federal, totalizando o percentual de 2,42% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior, conforme apurado no item 2.1.2 do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas emitido pelo sistema Audesp (DOC 20, fl. 17), e com o devido ajuste do valor de duodécimo devolvido, vide quadro abaixo:

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 10.315.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	<u>R\$ 2.569.667,22</u>
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 7.745.332,78
Despesas com Inativos	R\$ 945.558,65
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 6.799.774,13
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 279.846.038,54
Percentual resultante ajustado	2,42%

Devolução de duodécimo conforme DOC 23.

B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, vide DOC 25, fl. 01.

Conforme alertado na 2ª quadrimestral, embora não influencie nos limites previstos na LRF, novamente houve divergências entre os valores da despesa de pessoal, da dívida consolidada líquida e RCL constantes no relatório do Sistema Audesp e os apurados pela Prefeitura, demonstrando ausência de fidedignidade entres os dados contábeis.



	Audesp	Prefeitura	Diferença
Despesa com pessoal	R\$ 224.597.940,98	R\$ 222.523.119,14	<u>R\$ 2.074.821,84</u>
Dívida Consolidada líquida	R\$ 61.810.583,50	R\$ 55.572.206,16	<u>R\$ 6.238.377,34</u>
RCL	R\$ 480.441.283,57	R\$ 480.252.379,68	<u>R\$ 188.903,89</u>

Fonte: DOC 25 e 25A

B.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp (DOC 25, fls. 01/06), o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 224.597.940,98, o que representa um percentual 46,74%.

Ressaltamos, oportunamente, que neste percentual já se encontra contabilizado as despesas vinculadas aos consórcios públicos para fins de pagamento de despesa de pessoal.

B.1.9.1.1 CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Os servidores municipais possuem vantagens funcionais previstas no art. 48 da Lei Complementar nº 205 de 2006⁹, dentre as quais destacamos o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), sexta-parte e biênio, direitos estes que irão onerar substancialmente a folha de pagamento nos próximos anos.

Conforme levantamento realizado pela Secretaria de Finanças (juntado no DOC 116), a previsão é de aumento nas despesas do Executivo (Prefeitura e SAAE) relativo a biênio, quinqüênio e sexta-parte em 11,83% já em 2022 e de 17,92% para o exercício de 2023, percentuais bem acima da previsão de incremento da RCL, vide quadro abaixo:

⁹ Art. 48. Ficam garantidos aos servidores públicos Municipais da Administração Direta os adicionais pagos em parcelas destacadas a título de “vantagens pessoais”

I - adicional de 4% (quatro por cento) sobre a referência salarial do servidor acrescido da rubrica biênio, a cada 2 (dois) anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município, reajustado, automaticamente, na mesma data de sua admissão no serviço público municipal;

II - adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto ao Município, calculado sobre a remuneração do servidor;

III - sexta parte, devida ao servidor que contar com 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses ou mais de serviço efetivamente prestado ininterrupto ao Município, calculado pela remuneração, dividida por 6 (seis).



Verba	2021	Projeção 2022	Projeção 2023
RCL	R\$ 480.252.379,68	R\$ 506.348.835,00	R\$ 557.751.880,00
% aumento RCL		5,43%	10,15%
Folha	R\$ 157.497.345,39	R\$ 168.463.244,18	R\$ 180.945.711,73
% aumento folha		6,96%	7,41%
Salário-base	R\$ 93.552.776,93	R\$ 99.784.761,70	R\$ 110.332.303,08
% aumento salário-base		6,66%	10,57
Adicional por tempo de serviço (quinqüênio)	R\$ 11.893.488,87	R\$ 12.985.461,90	R\$ 15.214.725,79
Sexta Parte	6.042.866,72	R\$ 6.883.744,13	R\$ 7.892.851,33
Biênio	R\$ 19.710.560,20	R\$ 22.232.397,94	R\$ 26.540.053,52
Total (vantagens)	R\$ 37.710.560,20	R\$ 42.101.605,10	R\$ 49.647.630,64
% aumento vantagens		11,83%	17,92%

Fonte: Informações da Origem - DOC 116

Vale destacar que as vantagens previstas no art. 48 da LC 205/2006 foram instituídas novamente pela alteração trazida através da LC 332/2019 (vide DOC 117)¹⁰. A referida legislação abarcou todos os servidores ingressantes após janeiro de 2007, estendendo assim o direito aos adicionais a partir da promulgação da LC 332 em 10/04/2019, sem efeitos retroativos. Anteriormente à Lei 332/2019, apenas os servidores ingressantes antes de janeiro de 2007 possuíam os benefícios.

O biênio, por exemplo, é um adicional de 4% sobre a referência salarial acrescida da rubrica biênio, ou seja, aplica-se o percentual sobre o acumulado do valor do salário base com os biênios anteriores¹¹, o que provoca um efeito cascata no aumento remuneratório.

Em 2021, o valor total pago a título de biênio, quinquênio e sexta parte (R\$ 37.710.560,20) representou 23,94% do total da folha de pagamento dos funcionários (R\$ 157.497.345,39), sendo que não houve novas concessões no exercício em face das restrições impostas pela LC 173/2020.

Na oportunidade, informamos que existem 274 funcionários que já estão aposentados pelo INSS e que continuam trabalhando em seu cargo efetivo na Prefeitura, aposentadorias concedidas antes da EC 103/2019 (assunto tratado no item B.1.10.8 deste relatório). O salário mensal líquido destes servidores é torno de R\$ 1.800.000,00, o que representa aproximadamente 15%

¹⁰ <http://www.mogimirim.sp.gov.br/noticia/camara-aprova-projetos-da-prefeitura-e-servidores-sao-beneficiados>
<https://www.legislacaodigital.com.br/MogiMirim-SP/LeisComplementares/205-2006#art48> (acesso em 21/06/2022)

¹¹ Alterar ação realizada pelo art. 18 da LC 220/2009.



do vencimento mensal (ref. 11/2021) de toda a folha da Prefeitura (vide DOC 24, fl. 03 e DOC 70, fl. 10). Com efeito, os adicionais pagos a estes servidores representam um valor considerável na folha, visto que a maioria ingressou antes da LC 205/2006 e, também, por possuírem muito tempo de serviço na Prefeitura.

A Prefeitura declarou, por sua vez, que não houve estudos para implementação de Programa de Demissão Voluntária no exercício de 2021, no entanto, informou que no 2º semestre de 2022 serão iniciados os citados estudos, vide DOC 70, fl. 11.

Do acima exposto, recomendamos que o Órgão adote medidas para o controle do crescimento vegetativo da folha, a fim de adequar a concessão de vantagens pessoais a patamares que não comprometam, futuramente, a execução orçamentária da Prefeitura e os índices de despesas de pessoal previstos na LRF.

B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Inicialmente, informamos que **não** foram regulamentadas localmente as determinações relacionadas no artigo 8º, §3º, da Lei Complementar nº 173, de 2020 (declaração juntada no DOC 49, fls. 13/14).

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

AUDESP

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	5.605	5608	2558	2437	3047	3171
Em comissão	116	116	5	61	111	55
Total	5721	5724	2563	2498	3158	3226
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	62					

- Dados do exercício anterior conforme relatório das contas 2020 (TC-3234.989.20 – ev. 69.67, fl. 22);
- Dados do exercício atual conforme quadro de pessoal analítico emitido pelo sistema Audesp (DOC 62);
- Conforme declaração da Origem, não houve contratação de temporário no exercício de 2021, informação confirmada no SisCAAWEB (DOC 46).



ORIGEM

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	5.674	5674	2559	2444	3115	3230
Em comissão	116	116	2	81	114	35
Total	5790	5790	2561	2525	3229	3265
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	76				1	

Fonte: DOC 62A

Reincidentemente¹², os dados enviados pela Origem ao sistema Audep divergem do informado pela Prefeitura à Fiscalização, conforme se observa pela comparação do quadro de pessoal apresentado acima e a informação prestada pela Prefeitura no DOC 62A.

Tendo em vista as restrições financeiras impostas aos entes federativos em decorrência da pandemia de COVID-19 (vedações impostas pela LC 173/2020), consignamos que, de acordo com a Origem, **não houve no exercício de 2021**: (i) concessão de Revisão Geral Anual; (ii) concessões de vantagens, aumentos, reajustes ou readequações de remunerações dos servidores; (iii) criações de cargos, empregos ou funções que implicassem em aumento de despesas; (iv) alterações na estrutura de carreira do quadro de servidores; (v) concessão de benefícios que aumentassem a despesas com pessoal em decorrência da aquisição de tempo de serviço (DOC 49, fls. 01/06).

No entanto, conforme tratado no item B.1.10.3 deste relatório, houve aumento de despesas com comissionados, as quais não se enquadraram nas ressalvas de reposições previstas no inciso IV do art. 8º da LC/173/2020¹³.

As atribuições dos cargos em comissão foram definidas através da Lei Complementar n.º 303/2015 (DOC 66). Quanto às questões atinentes à gestão de pessoal e recursos humanos, foram constatadas as irregularidades apresentadas nos tópicos a seguir.

¹² Nas Contas de 2019 (TC-4886.989.19-3) e 2020 (TC-3234.989.20-0) também havia divergência nas informações do quadro de pessoal.

¹³ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

B.1.10.1 CARGO EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICA DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO

Conforme já exaustivamente noticiado nos relatórios da Fiscalização acerca das contas de 2018 (TC-4545.989.18-8 – ev. 94.67, fls.18-19); contas de 2019 (TC-4886.989.19-3 – ev. 67.63, fls. 18-19) e contas de 2020 (TC-3234.989.20-0 – ev. 69.67, fls. 23/24), o cargo de "Assessor Setorial" não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, não atendendo ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Registramos que a regularização do cargo de "Assessor Setorial" foi objeto de advertência no julgamento¹⁴ das contas de 2019, conforme trecho a seguir reproduzido, *ipsis litteris*:

Ainda sobre o tema, a despeito das justificativas apresentadas pela origem acerca das falhas apontadas no setor de Pessoal, há de se advertir o Responsável para que regularize os cargos em comissão de Assessor Setorial e Assessor Superior em relação às atribuições que não se coadunam com as características da espécie, bem como exija nível de escolaridade superior para todos os ocupantes de cargos comissionados, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.

Conforme relação juntada no DOC 65, durante o exercício em exame, foram nomeados 26 servidores para o cargo de "Assessor Setorial", mesmo em face das irregularidades evidenciadas pela Fiscalização nas análises de exercícios anteriores.

Por fim, consignamos que o processo administrativo nº 10.498/2018 (cujo objeto seria a regularização do referido apontamento), mencionado reiteradamente pela defesa nas contas de 2018 a 2020, na verdade, foi apenas autuado no órgão, não existindo quaisquer análises e providências no bojo deste expediente (vide DOC 67).

B.1.10.2 SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO SEM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR

Constatamos o exercício de cargos exclusivamente em comissão por servidores sem formação de nível superior, em inobservância ao Comunicado SDG n.º 32/2015 e recomendação desta Corte (transcrita no item anterior), conforme relação juntada no DOC 65, fls. 07/08 e 10/17.

O nível de escolaridade exigido para os cargos foi definido através do Anexo I da Lei nº 303, de 15 de abril de 2015 (DOC 66, fl. 14). A referida

¹⁴ Voto do relator Dr. Renato Martins Costa – TC-004886.989.19-3 – DOE 04/09/2021.

legislação, em nossa análise, padece de constitucionalidade, visto que possibilita o preenchimento das vagas por pessoas sem nível universitário.

Na oportunidade, colacionamos o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal** — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente” (grifo nosso).

Dá mesma forma, se manifestou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130719-90.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Tietê, cuja ementa transcrevemos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão. Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes. Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos. **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções.** Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente. (GNN)

O entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo segue no mesmo sentido:

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição. Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos devem ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados”.



(TC-2459.989.18 – Contas da Companhia de Informática de Jundiaí, publicado no DOE em 30/11/2019, transitado em julgado em 23/01/2020)

(...) A Edilidade é reincidente na falha, e mesmo após seguidos apontamentos, recomendações e determinações desta Corte de Contas, não promoveu a adequação das atribuições do cargo de Assessor Parlamentar ao nível de escolaridade exigido. Não há como se furtar da exigência e comprovação das competências intelectivas daquele que presta assessoramento, invariavelmente, no mesmo grau de complexidade dos serviços executados, porquanto se trata de auxílio técnico especializado (...). **Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do TC-1024/026/15, em sessão da Segunda Câmara (DOE 02/12/2017).**

(...) Em que pesem as justificativas ofertadas pelo Responsável, no sentido de que seus esforços para alterar o nível de escolaridade de referido cargo não contaram com a anuência dos demais edis, não considero passível de relevamento a violação sistemática ao Comunicado SDG nº 32/2015 e às recomendações e determinações que vêm sendo emitidas por esta Corte desde a apreciação das contas do exercício de 2012. A exigência de nível de escolaridade deve estar fundamentada na compatibilidade e complexidade das atribuições dos cargos de provimento em comissão, e não se pode negar que a falta de conhecimentos técnicos especializados afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento. Nesta senda, renovo a determinação de que a edilidade passe a exigir nível superior de escolaridade para todos os cargos em comissão, cujas funções devem ser de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. Diante da reincidência da impropriedade, entendo que o caso enseja, ainda, aplicação de multa ao Responsável, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (...). **Voto do Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Sidney Estanislau Beraldo, nos autos do TC-4949.989.16-4, no julgamento das Contas da Câmara de Jaguariúna do exercício de 2016 (DOE 10/09/2019).**

Ante o exposto, entendemos irregulares as referidas nomeações, bem como sugerimos o encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção das medidas que se fizerem necessárias para o caso.

B.1.10.3 CONTRATAÇÕES DE PESSOAL CARGO EM COMISSÃO – AUMENTO NO QUANTITATIVO E DESPESAS – VEDAÇÕES LEI 173/2020

Conforme apurado nas quadrimestrais (eventos 80 e 107), constatamos que houve aumento no quantitativo de pessoal comissionado para os cargos de Assessor Setorial, Assessor Superior e Gerente, tendo como referência o quantitativo no mês de maio de 2020 (quando ocorreu a promulgação da Lei Federal nº 173/2020):



Cargo em Comissão	maio 2020		maio 2021	
	Total de Vagas	Vagas Providas	Total de Vagas	Vagas Providas
Assessor Setorial	25	08	25	22
Assessor Superior	25	20	25	21
Gerente	40	19	40	21

Conforme apurado na 2ª quadrimestral: eventos 107.36, fls. 23/24 e 107.51, fl. 8

A consequência disso foi o aumento na despesa de pessoal com comissionados no 1º quadrimestre de 2021, vide documentação juntada no evento 107.37. Desta forma, conclui-se que as contratações de comissionados excederam as reposições dos cargos de chefia, de direção e de assessoramento (exceção à proibição da lei), havendo descumprimento do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020¹⁵.

No entanto, cabe mencionar que, já no segundo quadrimestre de 2021, a Prefeitura reduziu o quantitativo de comissionados, conseqüentemente, diminuindo os gastos com cargos em comissão (vide evento 107.51 e DOC 64, fl. 63). No fechamento do exercício, o quantitativo de cargos em comissão estava inferior à situação em maio de 2020 (promulgação da LC 173/2020), vejamos:

Cargo em Comissão	1º Quad. 2020		1º Quad. 2021		2º Quad. 2021		3º Quad. 2021	
	Total de Vagas	Vagas Providas	Total de Vagas	Vagas Providas	Total de Vagas	Vagas Providas	Total de Vagas	Vagas Providas
Assessor Setorial	25	12	25	22	25	12	25	11
Assessor Superior	25	21	25	22	25	20	25	16
Gerente	40	20	40	17	40	16	40	16

Fonte: Quadro de Pessoal do Sistema AUDESP – DOC 40 – situação no final de cada quadrimestre.

¹⁵ Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa**, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Portanto, de todo o exposto acima, infere-se que a Prefeitura descumpriu, no 1º quadrimestre de 2021, o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020, regularizando a situação nos quadrimestres posteriores.

B.1.10.4 DENÚNCIA OUVIDORIA Nº OVD0000021495-2021 (AUMENTO NO QUANTITATIVO E DESPESAS COM CARGOS EM COMISSÃO – VEDAÇÕES LEI 173/2020)

Consta uma denúncia na Ouvidoria deste e. Tribunal (autuada sob nº OVD0000021495-2021), juntada no DOC 63, realizada em 18/08/2021 pelo edil Tiago César Costa, acerca de eventual *“aumento de gastos mensais com folha de salários dos cargos em comissão nomeados pelo prefeito nesta nova gestão (2021/2024), por evidências de afronta a lei complementar 173/2020, artigo 8º, inciso IV”*.

Ora, conforme demonstrado no item anterior, a denúncia é procedente. Realmente houve afronta, no 1º quadrimestre de 2021, ao art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020.

Na oportunidade, registramos que a matéria (que pode ser enquadrada na prática de atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/1992) está sendo tratada pelo Ministério Público do Estado através do Inquérito Civil nº 14.0343.000690/2022-6 (documentação acostada no DOC 64).

B.1.10.5 DENÚNCIA PROTOCOLADA SOB TC-18978.989.21-8 (POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO COMISSIONADOS)

Encontra-se autuada sob TC-18978.989.21-8 uma denúncia do vereador do município, Sr. João Victor Gasparini, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura. O edil informa, em síntese, que *“verifica-se claramente instalado junto ao Gabinete do Prefeito recém-empossado um verdadeiro ‘arcabouço político’, cujo objetivo desvirtua em muito o interesse público, em que pese estar sendo financiada mediante o erário”*.

Além disso, o vereador destaca a nomeação de assessores para ocupar cargos em comissão junto a Secretarias, em afronta à LC 173/2020 e com desvio de finalidade; alteração da estrutura administrativa do órgão, desvirtuando o interesse público; utilização indevida do Jornal Oficial para promoção pessoal do Chefe do Executivo e Assessores; uso de veículos oficiais para fins particulares.

Instada a se manifestar (ev. 30), a Prefeitura apresentou suas justificativas no evento 47. Na oportunidade, o ente alegou, em resumo, que a nomeação dos cargos comissionados no Poder Executivo Municipal é ato

discricionário, ou seja, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. Acrescentou que todos os funcionários mencionados pela denúncia prestam serviços nas devidas secretarias, não havendo arcabouço político desvirtuado da função pública que estes exercem e que, muito menos, causam prejuízo ao erário público, pois todos exercem seu trabalho diariamente nas respectivas secretarias citadas e são qualificados para as funções exercidas.

A Prefeitura informou ainda que em nenhum momento o jornal oficial e as redes sociais foram usadas para fins de promoção pessoal do Sr. Prefeito e de seus assessores, alegou que o nobre edil não juntou nenhuma prova cabal nesse sentido. Ressaltou que o Prefeito tem a prerrogativa de determinar a organização da Comunicação e quem deve orientá-la, visando o melhor desempenho do setor.

Ademais, defendeu que o fato de um servidor público utilizar o automóvel da secretaria a ele vinculado em horário de trabalho para almoçar não caracteriza nenhuma irregularidade, se o servidor público estiver em trânsito de serviço.

Ressaltou, por derradeiro, que nenhuma nomeação causou danos ao erário público municipal e que as suposições são apenas especulativas e difamatórias, caracterizando dessa forma, suposição de cunho eminentemente político.

De nossa parte, após análise de toda documentação carreada aos autos, bem como das informações levantadas *in loco*, apuramos que, de fato, houve afronta ao artigo 8º da Lei Federal nº 173/2020 (matéria tratada nos itens anteriores). Ademais, conforme declaração juntada no DOC 65, fl. 09 destes autos, nota-se que houve aumento no quantitativo de cargos em comissão, durante o exercício de 2021, subordinados ao Gabinete do Prefeito.

Em relação a eventual utilização indevida do Jornal Oficial para promoção pessoal do Chefe do Executivo e Assessores, a nosso ver, de fato, algumas publicações apresentadas (eventos 1.7 do TC-18978.989.21-8) sugerem promoção pessoal indevida, em desacordo com o art. 37, § 1º da CF/88¹⁶.

Por outro lado, em relação aos outros temas (desvio de finalidade de cargos em comissão; alteração da estrutura administrativa do órgão, desvirtuando o interesse público; uso de veículos oficiais para fins particulares), salvo melhor juízo, não restou cabalmente comprovada nos autos.

¹⁶ Art. 37

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Do acima exposto, pugnamos que a denúncia em tela formalizada pelo vereador João Victor Gasparini é **parcialmente procedente**.

B.1.10.6 PAGAMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DE HORAS-EXTRAS

Inicialmente, informamos que a Prefeitura gastou o montante de R\$ 3.899.584,76 com o pagamento de horas extras no exercício (o que representou um aumento em torno de 770% em relação ao exercício anterior¹⁷), conforme demonstrativo juntado no DOC 68. O valor correspondeu a 1,73% da despesa total de pessoal do período (DOC 25, fl. 01).

Constatamos, por amostragem, ocorrências de violação à legislação trabalhista no que tange à jornada diária de trabalho¹⁸, conforme relação de horas extraordinárias constantes no DOC 68.

Cabe ressaltar que a natureza do pagamento de horas extras é a de atender a situações excepcionais e temporárias. No entanto, percebe-se que os dispêndios com horas extraordinárias vêm ocorrendo de forma rotineira e contumaz, resultando, na prática, na sua conversão em complementação salarial, podendo, inclusive, gerar demandas trabalhistas contra o município¹⁹.

Sobre o tema, transcrevemos abaixo alguns julgados desta e.

Corte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO EXCESSIVO E HABITUAL DE HORAS EXTRAS E MANUTENÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES QUE NÃO POSSUEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Câmara deveria ter efetuado o controle de forma efetiva, observando as disposições legais que regem a matéria, promovendo o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas.

¹⁷ No exercício anterior, o município gastou R\$ 507.989,14 com horas extraordinárias, de acordo com o relatório da fiscalização das Contas de 2020 (TC-3234.989.20, ev. 69.67, fl. 26)

¹⁸ [DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943](#) - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

¹⁹ **SÚMULA Nº 291 - HORAS EXTRAS**

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 ((nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101)

(TC-2441/026/14 – Contas Câmara de Cajamar – Acórdão publicado no DOE em 09/12/2020)

Tais pagamentos, consoante demonstrado pela Fiscalização, **mostraram-se habituais, situação que se divorcia da essência do serviço extraordinário, o qual, por sua natureza, deveria ser eventual.**

Não se mostra verossímil que situações excepcionais possam desencadear, mês a mês, idêntica demanda por trabalhos extraordinários.

Nesse sentido, revela-se acertado e adequado ao caso concreto o entendimento esposado pela Assessoria Técnico-Jurídica, segundo o qual, não havendo demonstração da demanda extraordinária atendida pela sobrejornada de trabalho prestada pelo servidor, funciona a hora extra como complementação salarial.

(...)

Ante o exposto, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, JULGO IRREGULAR a matéria em apreço, apartada das Contas Municipais do Exercício de 2014 da Prefeitura de Lorena, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de Janeiro de 1993.

(TC-14626.989.16 – Apartado das Contas Prefeitura de Lorena – Acórdão publicado no DOE em 09/12/2020)

Reportamos que as irregularidades foram detectadas ainda nas quadrimestrais e, mesmo assim, não houve providências do Executivo a fim de monitorar e controlar o pagamento de horas extras. A Prefeitura limitou-se a informar que as horas extras são autorizadas mediante uma análise de custos por uma comissão gestora (DOC 49, fl. 11).

B.1.10.7. CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS

Conforme observado na tabela abaixo, diversas Secretarias do Município não possuem o registro de frequência de seus servidores controlado através de ponto eletrônico:



RELAÇÃO DE SECRETARIAS E SEUS RESPECTIVOS MEIOS DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA.

SECRETARIAS	PONTO ELETRÔNICO	FOLHA MANUAL
Gabinete do Prefeito	50%	50%
Secretaria de Administração	90%	10%
Secretaria de Agricultura	09%	91%
Secretaria de Assistência Social	43%	57%
Secretaria de Cultura e Turismo	25%	75%
Secretaria de Educação	00%	100%
Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer	33%	67%
Secretaria de Finanças	82%	18%
Secretaria de Governo	53%	47%
Secretaria de Meio Ambiente	05%	95%
Secretaria de Mobilidade Urbana	00%	100%
Secretaria de Negócios Jurídicos	00%	100%
Secretaria de Obras e Habitação	00%	100%
Secretaria de Planejamento Urbano	00%	100%
Secretaria de Relações Institucionais	30%	70%
Secretaria de Saúde	38%	62%
Secretaria de Segurança Pública	02%	98%
Secretaria de Serviços Municipais	88%	22%
Secretaria de Suprimentos e Qualidade	36%	64%
Secretaria de Tecnologia da Informação	100%	00%

Fonte: Informação da Origem juntado no DOC 110, fl. 3.

Verificamos que, do total de 136 equipamentos de ponto eletrônico, apenas 14 aparelhos atualmente estão em funcionamento, ou seja, tão somente 10% das máquinas (DOC 110, fl. 4).

A Secretaria de Administração informou que “*está providenciando a compra de um novo sistema de marcação de ponto eletrônico e se encontra em fase de cotação, devendo ser aberto processo licitatórios nas próximas semanas*”. Assim, sugerimos acompanhamento das próximas fiscalizações desta Corte em relação a efetiva implementação do referido sistema de controle de frequência.

Consignamos também que o controle de frequência dos servidores em cargos exclusivamente em comissão é realizado através de folha manual (DOC 110, fl. 06).

Do acima exposto e em respeito aos princípios da transparência, eficiência e moralidade, bem como pela evidente falta de controle no pagamento de horas-extras (vide item anterior), todos os funcionários da Prefeitura deveriam ter sua jornada laboral controlada através de sistema eletrônico de controle de ponto, preferencialmente biométrico, inclusive os comissionados.

É nessa linha que este Tribunal de Contas vem decidindo:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS. CONTROLE DE



PONTO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

(...)

Ainda, o controle de frequência da Câmara de Bauru foi realizado por meio de Ponto Eletrônico, somente para os servidores efetivos. Para os ocupantes de cargos em comissão, não havia controle eletrônico e a frequência mensal foi registrada por meio de Atestado de Frequência.

Portanto, determino que o atual gestor adote medidas corretivas, **incluindo a imediata implantação de sistema de ponto eletrônico para todos os servidores, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.** (grifamos)

(TC-5025.989.16-1, Acórdão publicado no DOE em 11/03/2021, transitado em julgado em 05/04/2021)

B.1.10.8. SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS EM ATIVIDADE CARGO EFETIVO

Conforme apuração inicial da Fiscalização nas quadrimestrais, foi constatado, com base nas informações apresentadas à época, a ocorrência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que continuam em atividade em cargos de provimento efetivo, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019 (vide ev. 80.36 e 107.13).

Nesta oportunidade, a Prefeitura declarou que não existem mais servidores aposentados em seu quadro a partir da publicação da EC 103/2019, sendo as rescisões efetuadas após comunicado do INSS (DOC 70, fls. 01/02).

Acrescentou que constam dois servidores aposentados após a referida Emenda Constitucional, no entanto, um servidor foi por motivo de aposentadoria por invalidez permanente e a outra encontra-se nomeada como Secretária (Agente Político), vide declaração juntada no DOC 70, fl. 02.

Portanto, a nosso ver, a questão foi solucionada pelo ente, cabendo recomendação à Prefeitura para que se atente ao § 14, art.37 da CF 88 para as novas aposentadorias de servidores.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

B.1.10.9. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES CONDENADOS (LEI Nº 6.392/2021 e LEI Nº 6.020/2018)

O município instituiu a Lei nº 6.020 de 23/07/2018 (Ficha Limpa Municipal) e a Lei Municipal nº 6.392 de 17/12/2021 (que veda a nomeação de condenados por crimes relacionados a Lei Maria da Penha, pedofilia, maus tratos a idosos e animais), conforme documentação juntada no DOC 75, fls. 01/05.

No entanto, com base na documentação apresentada (DOC 75, fls. 06/17), observamos que o setor de pessoal da Prefeitura não solicita ao servidor nomeado em comissão ou em função de confiança certidões de antecedentes criminais, o que pode prejudicar o fiel cumprimento das referidas legislações. A Secretaria de Administração apenas requisita uma simples declaração “de próprio punho” dos servidores (vide amostra juntada no DOC 75, fls. 12/17).

B.1.10.10. ALÍQUOTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LEI Nº 4.463/2007 (SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA PREFEITURA)

Em relação aos servidores estatutários da Prefeitura (ativos, inativos e pensionistas), observamos que o órgão desconta 11% sobre o valor que excede o teto do RGPS (INSS), nos termos da Lei Municipal nº 4.463 de 18/10/2007 (vide DOC 109, fls. 03/04).

Cabe registrar que atualmente não existem servidores estatutários ativos na Prefeitura, de acordo com o relatório fornecido pela Origem, juntado no DOC 109, fls. 07.

A Origem declarou que tais recursos descontados permanecem nos cofres municipais, conforme documentação juntada no DOC 109, fl. 06.

Em nosso entendimento, a Prefeitura não atende ao disposto na Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), tendo em vista que o percentual descontado dos servidores inativos a título de contribuição previdenciária está menor que o estabelecido na mencionada EC.

O artigo 9º, § 4º, da Emenda Constitucional Federal 103/2019, estabeleceu que, até a regulação definitiva da matéria, a contribuição previdenciária exigível dos servidores municipais não poderia ser inferior à exigível dos servidores da União, além disso, o artigo 11 da mesma Emenda majorou para 14% a contribuição previdenciária individual estabelecida na Lei Federal nº 10.887/2004, estando os servidores estatutários inativos, não inseridos no regime geral de previdência, sujeitos ao recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas nos termos dos §§ 1º a 4º, do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Considerando o disposto no artigo 36, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que prorrogou a entrada em vigor das disposições

do artigo 11 da mesma Emenda, em observância do princípio da anterioridade tributária, entendemos ser devido, a título de contribuição previdenciária individual, o recolhimento da diferença entre a alíquota de 11%, já descontada dos servidores inativos, e a alíquota imposta pelo artigo 11, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a partir da data de março de 2020.

Inclusive, esse é o entendimento da Procuradoria Jurídica da Prefeitura, exarado no parecer e minuta de projeto de lei encaminhado ao Chefe do Executivo para providências cabíveis (vide DOC 108, fls. 03/08).

B.1.10.11. QUANTIDADE INSUFICIENTE DE CONTADORES NO SETOR CONTÁBIL E CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E DE PLANEJAMENTO

Conforme informação da Origem (declaração juntada no DOC 118), existem 09 vagas de Contador no quadro de pessoal da Prefeitura, sendo 06 vagas providas. No entanto, das 06 vagas preenchidas apenas 02 funcionários estão exercendo efetivamente suas atividades no setor Contábil da Prefeitura:

Funcionário (Contador)	Local de Trabalho
Carlos Roberto Gruel	Secretaria de Negócios Jurídicos
Elis Aparecida de Moraes	Cedida ao SAAE Mogi Mirim
Geraldo José de Almeida Bonatelli	Controladoria Geral do Município
Jocelina Polettine Vanzo	Secretaria de Finanças/Contabilidade.
Leonara Mariano Ferreira	Secretaria de Finanças/Contabilidade.
Mara Cristina Zaniboni Vitória	Controladoria Geral do Município (atualmente afastada com auxílio previdenciário)

Fonte: DOC 118

A Secretaria de Finanças declarou ainda que a quantidade de contadores atuantes no setor é insuficiente para atender a demanda do órgão, mormente por não haver profissionais disponíveis para suporte adequado às Secretarias de Saúde e Educação (DOC 118).

Por outro lado, observamos que a Prefeitura contratou, através do pregão 19/2021, a empresa E. L. Cozol Martins Auditoria EPP, pelo valor de R\$ 35.950,00, para prestação de serviços de assessoria técnica na área de contabilidade da Secretaria de Saúde do município (vide DOC 77, fls. 12).

Em consulta ao edital do processo licitatório (termo de referência na fl. 11 do DOC 119), pugnamos, s.m.j., que as atividades contratadas são inerentes às funções precípuas da Administração (devendo ser realizadas por servidores públicos de carreira), caracterizando assim terceirização indevida de funções públicas.

Por fim, inteligimos que seria razoável que a Prefeitura remanejasse os contadores que não estão em áreas atinentes à contabilidade para suprir às necessidades do setor contábil e, assim, evitar contratações de

suporte técnico terceirizado.

B.1.10.12. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise (vide declaração e informação do SisCAA juntado no DOC 46). Informação convergente com os dados do Portal BI.

B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura (Leis Municipal nº 6.179 e nº 6.181, ambas de 25 de março de 2020)	R\$ 8.560,00	R\$ 8.560,00	R\$ 17.120,00

Conforme DOC 48

Não houve concessão de RGA no exercício fiscalizado (nos termos da declaração juntada no DOC 49, fl. 01).

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V, da Constituição Federal?	Sim
02	A fixação é anterior à vedação imposta pelo art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020?	Sim
03	Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação no exercício de 2021?	Não
04	Foi concedida RGA no exercício de 2021?	Não
05	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
06	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
07	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
08	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Item 01: autoria da mesa diretora da Câmara, conforme DOC 48;

Item 02: leis de 25/03/2020;

Item 03: não houve concessão de reajustes no exercício (DOC 49, fl. 02);

Item 04: conforme declaração no DOC 49, fl. 01;

Itens 05 e 06: não houve RGA em 2021 (DOC 49, fl. 01);

Item 07: conforme certidão no DOC 49, fl. 08;

Item 08: conforme declaração (DOC 49, fl. 09), os agentes políticos não ocupam cargos na Administração.

Observamos que todos os Secretários receberam R\$ 19,80 a mais em seus subsídios, nos meses de janeiro a março de 2021, conforme demonstra Fichas Financeiras juntadas no DOC 50.



Mês	Fixação + Revisão	Pagamentos	Diferenças
Jan	R\$ 8.560,00	R\$ 8.579,80	R\$ 19,80
Fev	R\$ 8.560,00	R\$ 8.579,80	R\$ 19,80
Mar	R\$ 8.560,00	R\$ 8.579,80	R\$ 19,80
Abr	R\$ 8.560,00	R\$ 8.560,00	R\$ -
Mai	R\$ 8.560,00	R\$ 8.560,00	R\$ -
Jun	R\$ 8.560,00	R\$ 8.560,00	R\$ -
Jul	R\$ 8.560,00	R\$ 8.560,00	R\$ -
Ago	R\$ 8.560,00	R\$ 8.560,00	R\$ -
Set	R\$ 8.560,00	R\$ 8.560,00	R\$ -
Out	R\$ 8.560,00	R\$ 8.560,00	R\$ -
Nov	R\$ 8.560,00	R\$ 8.560,00	R\$ -
Dez	R\$ 8.560,00	R\$ 8.560,00	R\$ -
Total	R\$ 102.720,00	R\$ 102.779,40	R\$ 59,40

Após questionamentos à Origem (DOC 50, fl. 39), a Secretaria de Administração informou que a restituição dos valores pagos em desconformidade com a Lei nº 6.181/2020 seria realizada em folha de pagamento da competência 06/2022 (vide DOC 50, fls. 41/42).

B.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

Em sua estrutura administrativa o município apresenta a seguinte Autarquia fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Autarquia	Processo Contas TC nº	Orçamento da Entidade (R\$)	% Orçamento do município
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Mogi Mirim	TC-2774.989.21-4	R\$ 75.919.000,00	R\$ 477.890.000,00

Orçamento conforme LOA 2021 juntada no DOC 51

Consideradas a relevância e a materialidade no tocante aos aspectos orçamentários e ao cumprimento da função/finalidade social, **não** constatamos ocorrências dignas de nota.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Em face das informações prestadas pela Origem através do questionário respondido no âmbito do IEG-M (DOC 04, fls. 24/37), a Fiscalização verificou, por amostragem, utilizando-se de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- O Município ainda não possui Plano de Cargos e Salários específico para seus fiscais tributários (questão 1.1.3);



- Não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária. Cadastros Imobiliários desatualizados afetam diretamente a cobrança de dívida ativa de créditos provenientes do IPTU, tendo em vista a inconsistência das informações contidas no cadastro. Nesse sentido, é provável que parte ou a totalidade do crédito tributário seja extinta em função da decadência (perda do direito de lançar) e/ou da prescrição (perda do direito de cobrar). Além disso, no ajuizamento de ação de cobrança em nível judicial é imprescindível a perfeita identificação do sujeito passivo, pois é vedada a sua modificação no transcorrer da ação judicial (STJ, Súmula 392) (questão nº 4);
- A Planta Genérica de Valores não fica disponível no site da Prefeitura em um local de fácil pesquisa por parte dos contribuintes. Para acessar o documento, o cidadão necessariamente precisa saber o número do instrumento normativo que trata do assunto, somente com essa informação, consegue visualizar os anexos no link: <http://www.mogimirim.sp.gov.br/arquivos/legislao-municipal/leis-complementares/36>);
- Houve a prescrição de dívida ativa no exercício de 2021 (valor de R\$ 158.807,73), perdendo a Prefeitura o direito de promover a execução fiscal (artigo 74 do CTN) (questões nº 16, 16.1 e 16.2);
- O montante da dívida ativa prescrita não estava registrado na conta de provisão para perdas de dívida ativa (questão nº 16.3);
- A Prefeitura de Mogi Mirim não realizou, no exercício de 2021, a cobrança da dívida ativa por meio de Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (vide declaração DOC 121), procedimento ágil de cobrança e recebimento, sobretudo com as dívidas de pequeno valor, inclusive de forma menos gravosa ao devedor. Além do mais, tal instrumento inibe a inadimplência do devedor, bem como contribui para a redução de demandas levadas ao Poder Judiciário²⁰.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Conforme alertado nas quadrimestrais, a Prefeitura não teve acesso direto às informações sobre os honorários de sucumbência dos procuradores municipais. A movimentação dos recursos foi realizada através de conta judicial em titularidade de alguns procuradores municipais, os quais fizeram a divisão dos recursos com os demais procuradores, com isso não houve

²⁰<https://www.tce.sp.gov.br/6524-tcesp-manifesta-se-pela-possibilidade-de-protesto-extrajudicial-de-certidoes-da-divida-ativa-pelos>

<https://www.conjur.com.br/2016-nov-09/protesto-extrajudicial-certidoes-divida-ativa-constitucional>



vinculação com o CNPJ da Prefeitura. Desta forma, os valores não foram evidenciados em folha de pagamento individual dos procuradores jurídicos, prejudicando a aferição do teto remuneratório constitucional pelo ente (evento 107.51, fls. 15/18 e fichas financeiras juntadas no DOC 71, fls. 15/58).

Além disso, a Prefeitura, ao deixar de reter o Imposto de Renda sobre os rendimentos, infringiu o Decreto nº 3.000/1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99). Assim, sugerimos o encaminhamento da matéria à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da análise do Ministério Público do Estado, para providências que julgar pertinentes.

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

O procedimento afronta a recente jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal²¹:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER GERAL. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)

O agravo não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os honorários devidos aos Procuradores do Estado de São Paulo são vantagens de natureza geral, devendo incidir sobre eles o teto remuneratório constitucional. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 500.054-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010).

(ARE 1.177.768 SP – juntada no DOC 22)

Ademais, este Tribunal já se pronunciou a respeito da matéria:

²¹ Decisão amplamente divulgada:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/332398/stf-define-que-e-constitucional-o-pagamento-de-honorarios-sucumbenciais-a-advogados-publicos>

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/advogado-publico-receber-honorario-sucumbencial-confirma-stf>

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=449277&ori=1>



DECISÃO

Constato nos autos que não prosperam as razões de defesa apresentadas pelos envolvidos e a matéria não comporta desfecho favorável.

Em que pese o fato da lei garantir a repartição do produto entre aqueles que compõem a carreira jurídica do ente, como mecanismo de incentivo à eficiência administrativa, **norma local não tem o condão de transformar verbas públicas em privadas.**

De outro lado, na inteligência da súmula vinculante 47 do STF e solução de consulta COSIT 38 de 16/01/2017, **a verba de sucumbência representa rubrica alimentar em decorrência do trabalho, rendimentos portanto, incide imposto de renda retido na fonte, o que verifico não ter ocorrido.**

Ademais, os senhores Procuradores devem estar cientes de que a remuneração variável não se levará ao cômputo dos benefícios custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social, tendo em conta também o fato de que sobre ela não há recolhimento.

Concluindo, os pagamentos dos honorários de sucumbência devem ser contabilizados pelo poder público, até mesmo como mecanismo de controle da remuneração dos servidores, a qual, necessariamente, deve obedecer ao teto constitucional fixado no inc. XI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (grifamos);

Sobre o tema, farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETOREMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 500.054-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 5.2.2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TETO DE VENCIMENTOS. LEI Nº 10.430/88 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. O acórdão recorrido, com fundamento na premissa de que as verbas pleiteadas pelos ora agravantes são de caráter pessoal, entendeu que elas deveriam ser excluídas do limite remuneratório do Município de São Paulo. 2. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 220.397, entendeu tratarem-se os honorários advocatícios de gratificação de caráter geral, que deve ser incluída no cálculo do teto de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido” (RE 199.722-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 19.12.2002).



“Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria: precedentes (RE 312.026, Galvão, DJ 14.12.2001; RE 220.397, Pleno, Galvão, DJ 18.6.99). II. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação: inviabilidade para discutir a aplicação de lei superveniente ao caso concreto” (AI 352.349-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.11.2003).

A tese ora defendida, inclusive, foi recentemente recuperada pelo Exmo. Min. Luiz Fux, ao desprover agravo interposto contra decisão em sede de recurso extraordinário, manejado pelos procuradores do Estado de São Paulo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER GERAL. INCLUSÃO NO TETOREMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO. (ARE 1177768, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 17/12/2018, DJe-19/12/2018).

Em igual sentido posicionamento do C. STJ sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCURADORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. **A verba percebida por procuradores em razão do exercício de suas funções, a título de honorários advocatícios, é de natureza pública, e não se reveste de caráter individual, porque paga a todos os procuradores indistintamente, razão pela qual deve ser incluída no cálculo do teto remuneratório.** (Precedentes.). Recurso conhecido e provido" (RESP 254469/SP)". (REsp 190460/SP, rel. Min. Félix Fischer, 1ª Turma, j. 09/08/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM FAVOR DE MUNICÍPIO. TITULARIDADE DA VERBA. ART. 23 DA Lei nº 8.906/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.009 DO CC/1916. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA A MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 E 83 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A questão controvertida consiste em saber se o procurador municipal, na condição de representante judicial do município, tem direito autônomo aos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução e, por consequência, se é admissível a compensação da verba honorária com o débito da municipalidade objeto da execução.

2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, o exame da suposta ofensa ao art. 23 da Lei nº 8.906/94. Aplicação das Súmulas 282 e 356 STF.

3. **Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.** Logo, é legítima a compensação determinada pelo juízo de origem. [...] **(grifamos)**

(TC-7421.989.19 – Apartado das Contas de 2015 da Prefeitura de Peruíbe – Publicado no DOE em 12/05/2020 – Parecer juntado no DOC 23)

Por outro lado, insta mencionar que a Secretaria de Negócios



Jurídicos do município declarou que nenhum procurador recebeu remuneração acima do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da CF/88 (vide DOC 71, fl. 10). Os valores recebidos individualmente a título de honorários encontram-se relacionados na declaração juntada no DOC 71, fls. 03/09.

Ademais, a Secretaria informou que o município promulgou a Lei nº 6.423 de 07/04/2022 a fim de regulamentar no âmbito municipal os honorários advocatícios de sucumbência (DOC 71, fl. 10 e 74).

De nossa parte, após análise amostral das fichas financeiras dos procuradores e dos valores informados como recebimento de honorários (documentação juntada no DOC 71), não visualizamos a ocorrência de percepção de remuneração acima do teto aplicável à carreira²².

No entanto, a nosso ver, cabe à Administração Municipal, após o registro do valor dos honorários em folha de pagamento, a efetiva verificação de eventual recebimento superior ao teto remuneratório.

B.3.2. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA SERVIDORES

Constatamos que o órgão contratou, através do Pregão Eletrônico nº 29/2021 de 16/04/2021, seguro de vida em grupo para os servidores no valor anual de R\$ 73.920,00 (vide DOC 77, fl. 15).

A referida contratação está fundamentada na Lei Municipal nº 2.097 de 02/10/1990 (DOC 76, fl. 01), no entanto, além de não atender ao interesse público, está em desacordo com a recente jurisprudência desta Corte de Contas:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. DETERMINAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

(...)

Determino ao Poder Legislativo que:

- Se abstenha de contratar seguro de vida em grupo para os servidores

²² Teto de Procuradores Municipais: conforme decisão do STF (Tema 510 de Repercussão Geral) corresponde a 90,25% do subsídio fixado para ministro do STF:

Decisão: (...) "A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal". (...). Plenário, 28.2.2019.

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4168352&numeroProcesso=663696&classeProcesso=RE&numeroTema=510> (acesso em 14/06/2022)

Em 2021, o subsídio do ministro do STF era de R\$ 39.293,32 (LF 13.752/2018), portanto 90,25% correspondem a R\$ 35.462,22.

da Câmara, prática reprovada pela orientação jurisprudencial desta Corte de Contas. As contratações dessa natureza devem destinar-se à indenização de acidentes pessoais ocorridos no desempenho das funções inerentes ao exercício do cargo pelo segurado, de acordo com o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. (TC-4869.989.18-6, Contas 2018 da Câmara de Morungaba, Acórdão publicado no DOE em 07/07/2021, com trânsito em julgado em 30/07/2021 – Relatório e Voto juntado no DOC 76)

B.3.3. RENÚNCIA DE RECEITA (REFIS) – INFRIGÊNCIA ART. 165, § 6º, CF/88 C/C ART. 14 DA LRF

Houve renúncia de receitas, promovida a partir da edição das Leis nº 6308 de 01/06/2021 e nº 6.371 de 19/11/2021 (ambas REFIS), sem as comprovações exigidas pelo art. 165, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal²³, vide evento 107.27 e DOC 80.

A Prefeitura alegou que as referidas leis concederam redução dos valores de multa e juros acumulados, não constituindo renúncia de receita, visto que a legislação não previa qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa de mora, que - no entendimento do órgão - não são enquadrados no conceito de benefício fiscal (ev. 107.27, fl. 14 e DOC 80, fl. 01).

No entanto, este não é o entendimento firmado por este e. Tribunal de Contas (vide decisões abaixo e no ev. 107.28):

“Constatou a fiscalização que, apesar da frustração dos ingressos, foi realizado programa de renúncia de receitas sem atendimento às prescrições do art. 14 da LRF

(..)

Do ponto de vista das receitas, constata-se que o Município não deu cumprimento às disposições do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **concedendo anistia sobre as multas em**

²³CF/88

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LRF

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



débitos inscritos em Dívida Ativa sem apresentar estimativa do impacto econômico-financeiro do procedimento, processando irregularmente renúncia de receitas.

(...)

Ante o exposto, acolho as manifestações de ATJ e MPC e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

(TC-002637/026/15, Contas de 2015 da Prefeitura de São Sebastião, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 08/12/2017)

Dessa forma a concessão da redução integral de juros e multa de mora configura verdadeira hipótese de renúncia de receita, no âmbito do Orçamento do Município, devendo obediência às exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: estimativa da renúncia da receita para o exercício vigente e os dois subsequentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais, bem como a autorização legislativa para alteração das Metas Fiscais. Nessa conformidade recomendo que a Origem observe doravante o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando efetuar procedimentos da espécie ora em análise.

(TC-2317/989/18, Balanço de 2018 do SAAESP São Pedro, Sentença exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Josué Romero, publicado no DOE em 03/09/2020, trânsito em julgado em 25.09.2020)

A título de informação, o valor da renúncia (anistia) totalizou R\$ 8.990.822,64, de acordo com relatórios encaminhados pela Origem juntados no DOC 80, fls. 02 e 09.

B.3.4. DESAPROPRIAÇÕES

Em cumprimento à Nota Técnica DSF's nº 29 de 18/02/2022 desta e. Corte, informamos que, no exercício de 2021, houve no município uma desapropriação amigável de duas faixas de gleba para fins de implantação de sistema viário, autorizada pela Lei Municipal nº 6.358 de 07/10/2021 (processo na íntegra juntado no DOC 99 e declaração no DOC 100).

Nessa esteira, informamos que preenchamos o papel de trabalho anexo à referida nota técnica (DOC 102), sendo encontradas as seguintes ocorrências dignas de nota:

- a) Em que pese a Prefeitura declarar ter havido estudo e/ou projeto técnico anterior à declaração de utilidade pública (DOC 100), em consulta ao processo de desapropriação, juntado na íntegra no DOC 99, observamos que não houve o referido estudo ou projeto para a construção do sistema viário. Na verdade, o que consta nos autos é o memorial descritivo e a planta planimétrica da área a ser desapropriada. Ou seja, não houve

apresentação prévia de projetos técnicos e estudos de engenharia específicos sobre do sistema viário que seria instalado no local (vide DOC 99, fls. 02/12);

Ademais, cabe ressaltar que, conforme consta no Termo de Compromisso e Obrigações do Loteador (DOC 99, fls. 51/56), os projetos de construção do sistema viário seriam de responsabilidade do loteador do empreendimento “Reserva da Cachoeira”. Não constam no processo, juntado na íntegra, os referidos documentos.

Conforme consta na declaração juntada no DOC 100, fl. 01, as glebas estão em posse da municipalidade, aguardando os projetos técnicos e licenças ambientais a serem realizados pela loteadora, para prosseguimento dos trâmites de aprovação e expedição de alvará para início das obras.

- b) Nos termos da Lei Municipal nº 6.358 de 07/10/2021 (DOC 99, fls. 86/87), **as despesas decorrentes da desapropriação em tela foram suportadas pela empresa Reserva da Cachoeira Empreendimento Imobiliário LTDA, CNPJ 26.629.255/0001-01**, em decorrência de Termo de Compromisso firmado com o município de Mogi Mirim em 29/03/2021 (DOC 99, fls. 62/69).
- c) Não restou evidenciado na documentação apresentada pela Origem, qual foi o valor da indenização aceita pelo proprietário, bem como se realmente foi paga. Na oportunidade, informamos que os laudos imobiliários (DOC 99, fls. 22/37) indicaram que o valor do m² de terra nua naquela região seria de R\$ 10,50 e R\$ 11,00. Portanto, a gleba no total de 22.734,91m² foi avaliada apenas em R\$ 238.716,55 e R\$ 250.084,01.
- d) Tendo por base a documentação apresentada pela Origem (DOC 99), o processo administrativo ainda não foi finalizado. Na matrícula de nº 32.426 do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim, referente ao imóvel desapropriado, ainda não consta o registro da referida desapropriação.
- e) Após visita *in loco* na área a ser desapropriada (relatório fotográfico juntado no DOC 101), constatamos que realmente não havia iniciado as obras do sistema viário.

Sabe-se que o poder público, ao decretar a perda da propriedade pelo procedimento desapropriatório, deve se basilar, imprescindivelmente, nos anseios da coletividade. No entanto, tendo por base a documentação apresentada pela Origem (DOC 99), em nosso entendimento, não restou

cabalmente evidenciado o interesse público no ato de desapropriação em comento.

Ao contrário, a desapropriação em análise, s.m.j., contribuirá primordialmente para a valorização do empreendimento Reserva da Cachoeira (Condomínio Avenida Garden), conforme constatado *in loco* (DOC 101). **Curiosamente foi a empresa Reserva da Cachoeira Empreendimentos Imobiliários que arcou com todo o ônus financeiro da desapropriação.**

Diante de todo o acima expandido, sugerimos o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, órgão competente para averiguar possíveis ilegalidades e ilícitos na condução do processo de desapropriação, tendo em vista que a situação real apresentada mais assemelha a uma compra de gleba realizada por um particular (empreendimento Reserva da Cachoeira) utilizando-se de um mecanismo público de interesse coletivo (desapropriação) para adquirir uma área de seu interesse próprio por valores possivelmente abaixo do mercado, nisso tudo agindo em conjunto com a Prefeitura Municipal, ao passo que esta última realizou uma desapropriação sem apresentar documentação que demonstre o interesse social e nem ao menos arcando com as despesas da desapropriação.

B.3.5. ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL

Após fiscalização *in loco* no prédio do Arquivo Público Municipal (relatório fotográfico juntado no DOC 104), constatamos as seguintes irregularidades:

- Placa de identificação do imóvel público totalmente deteriorada, impossibilitando a correta caracterização do local;
- Infiltrações e goteiras no galpão, podendo danificar os documentos armazenados;
- Acondicionamento indevido de diversas caixas de arquivos;
- Espaço insuficiente para a acomodação de todos os documentos;
- Inúmeros documentos antigos que poderiam ser eliminados, nos termos da Lei Municipal nº 4.741/2009 (DOC 103).

A Prefeitura não está atendendo o dever de gestão documental e proteção especial aos documentos de arquivos encartado no art. 1º da Lei 8.159/1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos.

B.3.6. IMÓVEIS LOCADOS

Em 2021, o município gastou com locação de imóveis o montante de R\$ 1.385.855,37, conforme consta na planilha de empenhos no Sistema Audep (valor liquidado) juntada no DOC 106.

Consignamos que, conforme consta nas Contas do exercício de 2019 (evento 67.63 do TC-4886.989.19-3), o gasto foi de R\$ 1.370.735,88. Portanto, não houve efetiva redução nos dispêndios com aluguel nos últimos anos, descumprindo, assim, determinação desta e. Corte de Contas²⁴.

Novamente registramos que, com base em estudos realizados pela Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (ADIFEA) em 2014/2015 (consultoria contratada pela Prefeitura), constatou-se a viabilidade da construção de uma unidade unificada para abrigar todos os departamentos, sendo inclusive recomendado pelo Ministério Público Estadual, à época, que o Paço Municipal avaliasse a possibilidade de construção da sede própria (evento 53.39).

Cabe mencionar que, com as locações de imóveis, o município deixou de arrecadar ao menos R\$ 58.455,86 ao ano de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme declaração da Origem juntada no DOC 105, fl. 13.

Por derradeiro, observamos que no município não existe legislação que isente o IPTU de imóvel locado à Prefeitura, sendo que atualmente o órgão realiza o pagamento do valor referente ao IPTU para o proprietário para, posteriormente, aguardar o recebimento da receita tributária. A nosso ver, tal procedimento é temerário, visto que, eventualmente, pode acontecer de a Prefeitura pagar o valor do imposto ao locador e deixar de receber caso este se torne inadimplente (vide documentação juntada no DOC 105, fls. 11/15).

B.3.7. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC

O assunto já foi consignado no relatório quadrimestral, colacionado no evento 107.51, fl. 23, destes autos, no qual foi relatado que a Prefeitura havia encaminhado o Plano de Ação para implantação do SIAFIC ao órgão de controle externo através do preenchimento do questionário do TCE “Diagnósticos do SIAFIC”, além disso, o Controle Interno do Município teve acesso aos dados através da publicação do Plano de Ação e do Decreto Municipal nº 8394/2021, que institui o grupo de trabalho para Implantação do SIAFIC. Naquela

²⁴ (...) implemente as medidas anunciadas quanto a diminuição dos gastos com locação de imóveis (Decisão das Contas 2019 - ev. 116,3 do TC-4886.989.19);

oportunidade, verificou-se que os prazos estabelecidos no Plano de Ação para implantação do SIAFIC Único estavam sendo cumpridos.

Destacamos que o Plano de Ação, em seu item nº 7, estabelece a implantação do SIAFIC baseado em um *software* único e integrado, conforme entendimento do Grupo de Trabalho nº 3 do ACT nº 01/2018 (Nota Técnica nº 01, de 06 de maio de 2021).

No fechamento do exercício não constatamos ocorrências dignas de nota (documentação juntada no DOC 107).

Importa consignar que, nos termos do *caput* do artigo 18 do Decreto nº 10.540/2020, os entes federativos deverão observar as disposições do citado decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema Audesp e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,39%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,19%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	23,50%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	92,01%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	92,01%

- Dados conforme tópico "3" do Relatório de Instrução emitido pelo sistema Audesp (DOC 20, fls. 6/8) e demonstrativos analíticos Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino (DOC 53, fls.1/2), Aplicação com Recursos do FUNDEB (DOC 53, fls. 3/4).

- No valor das despesas do FUNDEB foi excluído o montante de R\$ 6.108,18, em face de inconsistência no lançamento contábil pela Origem, vide DOC 57, fl. 34.



DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO									
	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)		
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
DESPESAS TOTAIS									
TOTAL	81.553.921,09	27,02 %	84.591.011,58	26,39 %	83.940.373,93	26,19 %	75.337.666,24	23,51 %	
EDUCAÇÃO INFANTIL	13.973.793,00	4,63 %	13.648.744,51	4,26 %	13.592.707,31	4,24 %	12.320.183,00	3,84 %	
ENSINO FUNDAMENTAL	32.358.128,09	10,72 %	30.996.354,86	9,67 %	30.401.754,41	9,49 %	23.071.571,03	7,20 %	
RETENÇÕES AO FUNDEB	35.222.000,00	11,67 %	39.945.912,21	12,46 %	39.945.912,21	12,46 %	39.945.912,21	12,46 %	
DEDUÇÕES									
TOTAL			0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	
FUNDEB RETIDO E NÃO APLICADO			0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	
DESPESAS LÍQUIDAS									
TOTAL			84.591.011,58	26,39 %	83.940.373,93	26,19 %	75.337.666,24	23,51 %	
EDUCAÇÃO INFANTIL			13.648.744,51	4,26 %	13.592.707,31	4,24 %	12.320.183,00	3,84 %	
ENSINO FUNDAMENTAL			30.996.354,86	9,67 %	30.401.754,41	9,49 %	23.071.571,03	7,20 %	
RETENÇÕES AO FUNDEB			39.945.912,21	12,46 %	39.945.912,21	12,46 %	39.945.912,21	12,46 %	

Fonte: Demonstrativo Audesp juntado no DOC 53, fl. 01

Apuramos que, do valor total de restos a pagar processados vinculados ao mínimo constitucional de 25% para Educação (R\$ 8.602.707,69), apenas R\$ 16.261,22 não tinham sido quitados até 31/01/2022 (vide DOC 57, fls. 36/52), o que corresponde apenas a 0,18% da diferença do liquidado e não pago. Além disso, a Origem declarou que não houve cancelamentos de restos a pagar relativos às despesas próprias em Educação (DOC 57, fls. 05/25).

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal, **sendo que a despesa total paga, até 31/01/2022, representou o percentual de 26,01%²⁵, correspondendo ao valor de R\$ 83.924.112,71.**

Ainda, **houve utilização de todo o Fundeb recebido**, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, no valor de R\$ 4.328.944,35 (DOC 57, fls. 05/07 e 26/32 – valor total pago até 30/04/2022), observando-se o art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB									
	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		Despesa Liquidada (até o Período)		Despesa Paga (até o Período)		
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	
DESPESAS TOTAIS									
TOTAL	64.666.900,00	150,39 %	54.180.045,50	100,01 %	54.180.045,50	100,01 %	49.851.101,15	92,02 %	
MAGISTÉRIO	54.793.000,00	127,43 %	54.173.937,32	100,00 %	54.173.937,32	100,00 %	49.844.992,97	92,01 %	
OUTRAS	9.873.900,00	22,96 %	6.108,18	0,01 %	6.108,18	0,01 %	6.108,18	0,01 %	
DESPESAS LÍQUIDAS									
TOTAL			54.180.045,50	100,01 %	54.180.045,50	100,01 %	49.851.101,15	92,02 %	
MAGISTÉRIO			54.173.937,32	100,00 %	54.173.937,32	100,00 %	49.844.992,97	92,01 %	
OUTRAS			6.108,18	0,01 %	6.108,18	0,01 %	6.108,18	0,01 %	

Fonte: Demonstrativo Audesp juntado no DOC 53, fl. 03

²⁵ 26,01% = corresponde a 26,19% (liquidado) menos 0,18% (não quitados até 31/01/2022 - R\$ 16.261,22).



Demais disso, verificamos que relativamente ao Fundeb, empregou o município 100% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, dando cumprimento ao art. 212-A, XI, da Constituição Federal e ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Conforme informação da Prefeitura (DOC 57, fl. 34), a despesa no valor de R\$ 6.108,18, classificada nos demonstrativos Audeps como “Outras”, vide *print* anterior, não se refere a recursos do FUNDEB. Houve um equívoco na classificação contábil por parte do órgão, o que causou divergências entre os dados do Audeps e da Origem.

C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB

Verificações		
01	As despesas do Fundeb foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020?	Não (DOC 57, fl. 7)
01.1	A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb é de titularidade do órgão responsável pela educação , nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020?	Não (DOC 57, fl. 7)
02	Para compor os 70% com profissionais da educação básica, o Município concedeu abono/14º salário/etc. ao final do exercício	Não (DOC 57, fl. 1)
02.1	A concessão de abono foi embasada em lei específica e critérios para a concessão?	Prejudicado
03	A folha de pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, paga com os 70% do Fundeb, ateu-se a professores e trabalhadores com diploma em pedagogia em funções de administração, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e psicólogos/assistentes sociais participantes obrigatoriamente de equipe multiprofissional ?	Sim (DOC 59)

Constatamos que as despesas com o Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta vinculada, tendo sido verificadas transferências para outras contas correntes, em descumprimento ao preceituado no art. 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo art. 17 do Decreto nº 10.656/2021.

Além disso, verificamos que a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb **não** é de titularidade do órgão responsável pela educação, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020.

A Origem, sobre as inconsistências, assim declarou (DOC 57, fl. 7):

As despesas do FUNDEB, no exercício de 2021, foram pagas através de transferências bancárias para outras contas, tendo em vista que a instituição financeira que venceu o processo licitatório para gerenciamento da Folha de Pagamento foi o Banco Bradesco S.A, porém, a Secretaria de Finanças está tomando providencias junto à

empresa que gerencia o sistema de execução orçamentária e folha de pagamento, para que haja separação das liquidações e pagamentos referentes ao FUNDEB, para que os valores sejam baixados na conta específica.

A conta bancária utilizada no exercício de 2021 era de titularidade da Prefeitura Municipal, mas a Secretaria de Finanças atualmente está fazendo os trâmites para abertura de conta com titularidade da Secretaria Municipal de Educação e delegação de poderes pra movimentação financeira.

C.1.1.1. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM DESVIO DE FUNÇÃO / CADASTRAMENTO INCORRETO NO AUDESP FASE III

Conforme consta na 1ª quadrimestral (evento 80.31), a Auditoria Eletrônica desta Casa constatou que a Prefeitura cadastrou na Fase III do Sistema Audesp (Atos de Pessoal) servidores com cargo do tipo “Professor” com lotação na função de governo Administração, ou seja, diferente da função Educação.

Com o intuito de identificar eventuais profissionais do magistério em desvio de função e, conseqüente, aplicação irregular de recursos do Fundeb, observamos que apenas 03 (três) servidores realmente estavam fora de função em outra Secretaria ou Departamento; e 12 (doze) professores já haviam se aposentado. Ou seja, o restante dos professores, de acordo com a Origem, estava atuando no cargo de PEB em suas respectivas escolas. (evento 80.39, fl. 19).

Diante do acima exposto, observa-se falta de fidedignidade entre as informações da Prefeitura e aquelas inseridas no Sistema Audesp – Fase III.

Após verificação das folhas de pagamento dos três professores que estavam fora de função naquele momento (evento 80.31, fls. 08/11), constatamos que os pagamentos aos citados servidores não oneraram os recursos vinculados à educação, atendendo ao art. 26 da Lei nº 14.113/2020 e art. 212 da CF/88.

C.1.2. APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT NO FUNDEB

O município não recebeu complementação no exercício em exame (DOC 57, fl. 7).

C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO



A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos da educação básica incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino (vide DOC 54).

Com base nos dados informados ao IEG-M e declaração da Origem, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município (DOC 04, fl. 42, questões 1.13, 2.12, 3.15 e 4.14 do i-Educ e DOC 55). No entanto, observamos que a quantidade, tanto da demanda quanto da oferta, informada pela Prefeitura de todos os níveis de ensino constante na declaração emitida pela Secretaria de Educação (DOC 55) é divergente dos dados do IEGM (situação em 31/12/2021), denotando ausência de fidedignidade nas informações prestadas.

O município cumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2021, definido com base na Lei nº 11.738/08 (piso nacional de R\$ 2.886,24 para 40h/semanais), vide DOC 57, fl. 3. Na oportunidade, informamos que, através da Lei Complementar nº 353 de 25/03/2022 (DOC 57, fl. 04), o município equiparou o piso de seus profissionais do magistério ao piso salarial federal (R\$ 3.845,63 – 40h)²⁶.

Conforme informado pela Origem (DOC 57, fl. 02), não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em desacordo com a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

C.1.4. SEI 0011863/2021-45 – CUMPRIMENTO DA META 01 DA LEI 13.005/2014

Conforme tratado na 2ª quadrimestral (evento 107.51), consignamos que o Instituto Rui Barbosa, por meio de seu Comitê Técnico da Educação – CTE-IRB, desenvolveu uma metodologia utilizada²⁷ no software TC Educa - www.tceduca.irbcontas.org.br e constatou que a rede descumpriu a Meta 1²⁸ do Plano Nacional de Educação (ev. 107.45), a saber:

META 1A - Manter a universalização da Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

²⁶ <http://www.mogimirim.sp.gov.br/noticia/mogi-mirim-ja-paga-o-piso-nacional-dos-professores-desde-fevereiro> (acesso em 02/06/2022).

²⁷ Metodologia:

*Número de alunos em 2020, calculado conforme metodologia utilizada no TC educa. Fonte dos dados: Censo Escolar da Educação Básica 2020, INEP/MEC.

**Estimativa populacional elaborada pelo TCE/SC com base no Censo Populacional 2010, estimativas municipais anuais do IBGE e em dados de sistemas de informações de nascidos vivos e mortalidade do Ministério da Saúde. A estimativa utiliza dados referentes a 2019.

²⁸ Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



Nome Município	Indicador	Alunos 2020*	População 2019**	Taxa 2020
Mogi Mirim	1A	1.944	2.447	79,44%

META 1B - ampliar a oferta da Educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 03 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Nome Município	Indicador	Alunos 2020*	População 2019**	Taxa 2020
Mogi Mirim	1B	2.054	4.241	48,43

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

Em face das informações prestadas pela Origem através do questionário respondido no âmbito do IEG-M (DOC 04, fls. 38/70 e DOC 04A, fls. 04/17), a Fiscalização verificou, por amostragem, utilizando-se de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- Nenhum estabelecimento que oferece creche possui Sala de Aleitamento Materno (SAM) (questão 1.1);
- Não houve entrega do kit escolar no ano de 2021 (questões nº 1.10, 2.9, 3.10 e 4.9);
- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying (questões 3.9, 4.8);
- Não houve entrega do uniforme escolar aos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental em 2021. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno em vários aspectos, tais como: segurança, economia, respeito e igualdade (questão nº 3.12 e 4.11);
- Nem todas as unidades escolares possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (questão 5);
- Várias unidades escolares necessitavam de reparos em dezembro de 2021 (questão nº 5.0);
- Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação nº 45, de 2013 (questão nº 13.1.1);
- O município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância (questão 15);
- No sítio eletrônico da Prefeitura não estavam disponibilizados todos os documentos previstos no art. 8º da Lei Municipal nº 6.297 de 30/03/2021 - CACS FUNDEB (questão nº 17.3.1 e DOC 58, fls. 01 e 21/22);
- A Prefeitura informou que não foram realizadas as seguintes atividades pelo CACS FUNDEB: Supervisão da elaboração da proposta orçamentária anual,

Visitas para verificações in loco e Supervisão do censo escolar anual. As atividades desempenhadas pelo CACS Fundeb encontram-se previstas no § 1 e § 2 e em seus incisos, do artigo 33 da Lei Federal nº 14.113, de 23 de dezembro de 2020. (Questão nº 17.5)

- Nem todos os estabelecimentos de ensino possuem Pátio Infantil, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 8, 05/05/2010 (questões nº E1.2, E.2.1);
- A Prefeitura Municipal informou que há alunos que possuem deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, mas não houve Atendimento Pedagógico Especializado (APE) (questão nº E1.13.1);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental possuem laboratório de informática e internet de banda larga, contrariando o Parecer do Conselho Nacional de Educação - CNE nº 08/10 (questão nº E3.5 / E3.4);
- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2021, referente a Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) (questão nº E3.14, E4.14);
- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação (questão nº E3.16.1);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência como prevê o artigo 227 da CF/88 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15 (questão nº E5);
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem os Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuíam quadra poliesportiva coberta, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação – CNE (questão nº E5);

C.3. OBRA PARALISADA – CONSTRUÇÃO DE QUADRA EM ESCOLA (EMEB. Prof.ª. REGINA MARIA TUCCI DE CAMPOS)

Tendo em vista as informações fornecidas pela Origem e verificações *in loco* (DOC 12), constatamos que existe uma obra paralisada no município, conforme segue:

OBRA PARALISADA					
TC	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	R\$ 65.159,61	R\$ 6.275,35	YFC Construções LTDA	26/02/2021	Construção de Quadra na EMEB “Regina Maria Tucci de Campos”

Disponível

em:

https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generat edContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 08 jun. 2022.

Sobre a referida obra, foi apurado nos relatórios quadrimestrais (80.39 e 107.21): a) falta de planejamento e controle na execução do processo de construção da referida quadra esportiva; b) não adoção de medidas a fim de prosseguir na construção da obra pela Prefeitura; c) a não conclusão da citada obra impactará diretamente no desenvolvimento e bem-estar dos alunos da Escola, visto que a atividade esportiva é fundamental para o desenvolvimento de habilidades não cognitivas, como persistência, comunicação e trabalho em equipe; d) a obra paralisada não estava devidamente cercada, podendo causar riscos aos alunos no retorno das atividades presenciais.

Em visita realizada no local (DOC 12, fls. 03/07), observamos que a situação permanece a mesma, denotando inércia do Executivo em solucionar o problema.

Não constatamos inobservância ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

C.4. VISITA UNIDADE ESCOLAR (EMEB. Prof.^a. REGINA MARIA TUCCI DE CAMPOS) – ASPECTOS GERAIS

Realizamos uma verificação geral, em 04/05/2022, na Unidade Escolar acima referenciada, sendo constatadas as seguintes inadequações (conforme Relatório Fotográfico juntado no DOC 111):

- ausência de controle e segurança nos portões de entrada da escola, causando vulnerabilidade à segurança dos alunos;
- trincas e rachaduras no prédio;
- salas de aula com lâmpadas queimadas, ventiladores inoperantes, paredes em péssima conservação (bolores, descascamentos, trincas), necessidades de cortinas com *blackout* e fiação exposta;
- banheiros sem portas e sem assentos sanitários, alguns inoperantes, dispensador de sabonete líquido quebrados e altura de pia inadequada ao tamanho das crianças;
- material escolar acondicionado em local inapropriado;
- cozinha: falta divulgação do cardápio, ausência de telas milimetradas, merendeiras sem sapato antiderrapante, geladeiras inoperantes, falta de acompanhamento do CAE, alimentos em quantidade considerável

próximo do vencimento²⁹;

- sala de informática: quantidade de computadores insuficientes e máquinas obsoletas.

C.5. CRECHE IMPROVISADA EM LOCAL INAPROPRIADO

Tendo em vista a reforma de parte do CEMPI Fortunata Bertolazzo Albano, a Prefeitura alocou provisoriamente a creche (crianças de 0 a 3 anos) no prédio do Banco de Alimentos (Merenda Escolar), local, a nosso ver, totalmente inadequado para as atividades de educação infantil.

Conforme vistoria no local (relatório fotográfico juntado no DOC 112), constatamos irregularidades gravíssimas, tais como: falta de segurança para acesso ao local, iluminação precária, acondicionamento inadequado de diversos materiais, inclusive na cozinha da creche, banheiros inadequados para as crianças e extintor de incêndio vencido.

C.6. CEMPI FORTUNATO BERTOLAZZO ALBANO

Conforme documentação acostada no DOC 114, informamos inicialmente que os recursos para a reforma do CEMPI Fortunato Bertolazzo Albano (R\$ 533.500,84) são oriundos de Acordo Técnico celebrado pelas empresas Promoval 07 Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA e Promoval SPE 10 Villa Francesa LTDA com o SAAE Mogi Mirim, autorizado pela Lei Municipal nº 6.359 de 07/10/2021.

Em visita no local (relatório fotográfico no DOC 113), observamos que parte da creche estava funcionando concomitantemente com as obras da reforma. Verificamos algumas inadequações que merecem registro:

- não havia a devida separação entre os locais da obra de reforma e as atividades escolares;
- segurança falha no acesso ao portão principal;
- cozinha da creche improvisada inadequadamente na secretaria e merendeira sem utilização de avental e sapato antiderrapante;
- salas de aula com paredes e portas danificadas; pias e vasos sanitários com problemas de funcionamento (que não são objeto da reforma) e ventiladores inoperantes.

²⁹ Oportuno registrar que, conforme noticiado, em 24/05/2022, no site da Câmara Municipal de Mogi Mirim, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar a qualidade da merenda servida na rede municipal de ensino.



C.7. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Informamos que, no exercício fiscalizado, ocorreu Fiscalização Ordenada na Prefeitura de Mogi Mirim em relação ao tema “Unidades Escolares – Retorno Presencial”, conforme detalhado no quadro abaixo:

Fiscalização Ordenada nº	IV de 8/9 de novembro de 2021.
Tema	Unidades Escolares – Retorno Presencial
TC e evento da juntada	TC-6967.989.21-1, evento 64.
Irregularidades constatadas	<u>EMEB Prof. Alfredo Bergamo - CAIC</u> Verificadas desconformidades no veículo inspecionado; nas instalações da unidade escolar; ausência de AVCB; material escolar inadequado; não distribuição de uniforme escolar, dentre outras (relatório na íntegra das irregularidades encontra-se no evento 64 do TC-6967.989.21-1).

No exercício de 2022, houve outra fiscalização ordenada na mesma escola a fim de verificar se os problemas relatados inicialmente foram corrigidos, sendo que ainda restaram impropriedades:

Fiscalização Ordenada nº	II de 28 de abril de 2022.
Tema	Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares
TC e evento da juntada	TC-10417.989.22-5, evento 27.
Irregularidades remanescentes última inspeção:	<u>EMEB Prof. Alfredo Bergamo - CAIC</u> Permanecem irregularidades no veículo inspecionado; nas instalações da unidade escolar; ausência de AVCB; material escolar inadequado; não distribuição de uniforme escolar (relatório na íntegra das irregularidades encontra-se no evento 27 do TC-10417.989.22-5).

Portanto, infere-se que o Executivo não adotou providências efetivas a fim de solucionar as inconsistências reportadas na fiscalização ordenada ocorrida inicialmente em novembro de 2021.

C.8. CONTRATOS SOB ACOMPANHAMENTO

Informamos que os processos abaixo relacionados, que se encontravam selecionados nesta Corte, tiveram o seguinte julgamento:

Contratada	L B A K PEREIRA E SOUZA TRANSPORTE EIRELI	
Objeto	Contrato nº 089/2017, assinado em 20/10/2017, proveniente do Pregão Presencial nº 106/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa LBAK Pereira e Souza Transporte Ltda.-ME, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino Municipal e Estadual, residentes na Zona Rural do Município de Mogi Mirim.	
Relator	MARCIO MARTINS DE CAMARGO	
Processo nº	TC-019815.989.17-3	Contrato
Processo nº	TC-000910.989.18-5	Acompanhamento da execução
Datas das visitas	23/01/2018 (remota) – 19/02/2018 – 08/08/2018 – 15/02/2019 – 23/08/2019 – 19/07/2021 (remota)	



Decisão	Regular, sem recomendações
Publicação DOE	28/05/2022
Trânsito em julgado	Pendente

Contratada	ESTRELA TURISMO TRANSPORTE E LOCACAO EIRELI	
Objeto	Contrato nº 006/2019, assinado em 08/01/2019, proveniente do Pregão Eletrônico nº 096/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Estrela Turismo Transporte e Locação Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino da zona rural e assentamentos, em estradas pavimentadas e não pavimentadas do Município mediante locação de veículos tipo ônibus e microônibus, com condutor, monitor e combustível.	
Relator	ANTONIO ROQUE CITADINI	
Processo nº	TC-006807.989.19-9	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Regularidade com ressalvas	
Processo nº	TC-006873.989.19-8	Acompanhamento da execução
Datas das visitas	29/03/2019 – 05/09/2019 – 20/07/2020 (remota) – 24/02/2021 (remota)	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de execução sem ressalva	
Decisão	Irregularidade	
Publicação DOE	05/05/2021	
Recurso Ordinário	Interposto através do TC-11820.989.21-8, provimento parcial. Afastando apenas a irregularidade quanto à execução contratual.	
Trânsito em julgado	27/04/2022	

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	30,22%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	28,70%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	26,92%

Dados conforme tópico "4" do Relatório de Instrução emitido pelo sistema Audesp (DOC 20, fls. 08/09) e demonstrativo analítico de Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde (DOC 60, fl. 01).

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.1.1. GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 - SAÚDE



D.1.1.1. INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

Para evidenciar a situação da pandemia no município, consoante informado pelo Poder Executivo municipal (vide Ev. 123 do TC-1656.989.21-7), segue a estatística acumulada até o mês de dezembro do exercício em análise:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
Número de exames coletados para a Covid-19	38.334
Número de casos em análise da Covid-19	5
Número de casos descartados da Covid-19	26.098
Número de casos confirmados da Covid-19	12.231
Número de casos recuperados da Covid-19	11.738
Número de óbitos confirmados de Covid-19	364
Número de óbitos suspeitos de Covid-19	0
Número de óbitos descartados de Covid-19	103
DESCRIÇÃO	ESPECIFICAR
Houve demanda reprimida de leitos de enfermaria em 2021?	SIM
Houve demanda reprimida de leitos de UTI em 2021?	SIM

- Períodos com demanda reprimida de leitos de enfermaria: janeiro, fevereiro, março de 2021 (eventos 18.4, 40.5; 63.3 do TC-1656.989.21-7);

- Períodos com demanda reprimida de leitos de UTI: fevereiro e março de 2021 (eventos 40.5 e 63.3 do TC-1656.989.21-7).

D.1.1.2. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	SIM
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	SIM
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	SIM

Dados conforme informações prestadas pela Origem mediante questionário "Gestão de Enfrentamento da COVID-19 – REF. DEZ/21" (TC-1656.989.21 – Evento 123.1, fls.3-5).

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades.

D.1.1.3. HOSPITAIS DE CAMPANHA

O Município não implantou hospital de campanha no exercício em exame, conforme resposta à questão "23" do questionário "Gestão de Enfrentamento da COVID-19 – ref. DEZ/21" (TC-1656.989.21 – Evento 123.1, fl. 22).

D.1.1.4. EQUIPAMENTOS RECEBIDOS

A Origem informou (TC-1656.989.21 – Evento 123.1, fl. 27), e a Fiscalização constatou que o município recebeu ainda no exercício de 2020³⁰, do Governo Estadual, equipamentos médico-cirúrgicos (08 ventiladores pulmonar para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia) para enfrentamento à pandemia da COVID-19, cuja análise, sob amostragem, não revelou ocorrências dignas de nota.

A título de informação, os referidos respiradores continuam na Santa Casa local. Conforme informação da Prefeitura, 04 equipamentos estão em operação e 04 estão parados por falta de demanda. Ademais, registramos que os equipamentos se encontram em processo de doação definitiva do Estado para a entidade (documentação juntada no DOC 85).

D.1.1.5. DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES (COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS)

Quanto às aquisições e contratações, em geral, sob amostragem não constatamos ocorrências dignas de nota.

A Origem informou, e a Fiscalização constatou o seguinte:

Descrição	Sim / Não / Prejudicado
A Prefeitura realizou dispensas de licitação fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou dispensas de licitação com fundamento na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, ou Lei nº 14.217, de 13 de outubro de 2021, para enfrentamento da Covid-19?	Não
A Prefeitura realizou contratação a partir da adesão a registro de preços promovido por outro ente federativo (carona), para enfrentamento da Covid-19?	Não

Conforme Relatório ref. dez/21 juntado no TC-1656.989.21 – Evento 123.1, fls. 09/10, questões 14 a 16.

Das contratações realizadas, sob amostragem, constatamos o descrito nos itens seguintes.

D.1.2. REPASSES A ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR

³⁰ Vide evento 97.1 do TC-14662.989.20 (mês de dez/20).

D.1.2.1. DOS REPASSES EFETUADOS

Quanto aos repasses efetuados, sob amostragem, não constatamos ocorrências dignas de nota.

D.1.3. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO DA CRISE

D.1.3.1 DENÚNCIA PROTOCOLADA SOB TC-6825.989.22-1 – UNIDADE SÍNDROMES GRIPAIS ANEXO A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

O vereador do município, Sr. Tiago César Costa, comunicou, em 04/03/2022, suposta contratação irregular de funcionários pela Santa Casa para trabalharem no imóvel solicitado pela prefeitura que abriga o Ambulatório de Síndromes Gripais e suposto ato de improbidade administrativa, pela falta de legalidade nas contratações e descumprimento da delimitação judicial na intervenção na entidade.

De plano, insta registrar que o edil também representou, em 03/03/2022, notícia do fato no Ministério Público do Estado, com conteúdo idêntico ao apresentado para esta e. Corte de Contas (vide DOC 82, fls. 01/10), bem como relatou que os fatos também foram encaminhados a DELEPREV da Polícia Federal, para averiguação de supostas fraudes e crimes em face de eventual não recolhimento de tributos federais (vide ev. 1.1, fl. 9 do TC-6825.989.21).

O *Parquet* Estadual, por sua vez, após diligências cabíveis, concluiu que não houve provas da prática de atos de improbidade administrativa, não vislumbrando a ocorrência de irregularidade na parceria firmada entre a Prefeitura e a Santa Casa local. Assim sendo, promoveu o arquivamento do feito em 16/05/2022 (DOC 82, fls. 18/21).

Consignamos que esta Fiscalização esteve presente na unidade de saúde em comento na data de 02/05/2022, sendo observado uma boa estrutura do ambiente, tanto física quanto na questão de equipamentos, porém com pouquíssimos pacientes sendo atendidos (relatório fotográfico no DOC 83). Noticiamos que, de acordo com a mídia local³¹, em 31/05/2022 a Prefeitura encerrou as atividades no Ambulatório de Síndromes Gripais.

De nossa parte, constatamos ainda que as despesas relacionadas aos profissionais que trabalharam na Unidade Síndromes Gripais³² foram

³¹ <https://opopularmm.com.br/gripario-sera-fechado-pela-prefeitura-na-proxima-terca-feira-45148>
<https://oregional.net/missao-cumprida-prefeitura-de-mogi-mirim-fecha-gripario-134860> (acesso em 09/06/2022)

³² A Central de Síndromes Gripais iniciou os atendimentos no novo prédio anexo à Santa Casa em 21/07/2021, conforme publicação no sítio oficial do município: <http://www.mogimirim.sp.gov.br/noticia/central-de-sindromes-gripais-inicia-atendimento-24-horas> (acesso em 09/06/2022).

suportadas através do Convênio Covid nº 02/2021 (fonte 5), conforme documentação acostada no DOC 81, fls. 01, 08 e 10, portanto entendemos que a forma de contratação não foi diferente das que já vinham sendo realizadas nas atividades da Santa Casa custeadas com recursos públicos de convênios.

Do acima exposto, com base na documentação apresentada na denúncia (eventos 1.1 a 1.22 do TC-6825.989.22), bem como nos documentos requisitados à Origem (juntados no DOC 81), não visualizamos irregularidades dignas de notas, portanto, a nosso ver, a denúncia é improcedente.

D.1.3.2 INFORMAÇÕES SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19

Conforme consta no evento 27 destes autos, houve um pedido de esclarecimentos por parte do então relator da Contas à época, Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho, acerca da distribuição de imunizantes para o enfrentamento da pandemia Covid-19 (publicação no DOE em 30/01/2021). Abaixo transcrevemos as indagações:

1. Como foi feita a divulgação e a campanha de vacinação no âmbito do Município? Houve contratação de propaganda institucional? Em caso positivo informar valores e empresas contratadas;
2. Quais foram os critérios e orientações adotados para distribuição das doses da vacina aos hospitais e unidades de saúde sob sua responsabilidade, da sua administração direta, indireta, e/ou quaisquer outras unidades de saúde custeadas com recursos públicos, como as gerenciadas por entidades do Terceiro Setor?
3. Apresentar a relação nominal de cada unidade de saúde relacionada no item anterior e as respectivas quantidades de doses de vacinas que receberam;
4. As medidas adotadas para impedir desvios de doses na distribuição e aplicação de vacinas, de modo a priorizar os profissionais que atuam na linha de frente para tratamento de pacientes com COVID e grupos prioritários, nos termos do Plano Nacional de Imunização;
5. Os métodos implantados para controlar as pessoas que já foram vacinadas, incluindo o cronograma para aplicação da segunda dose dentro do prazo fixado pelas fabricantes e procedimento aprovado pela ANVISA;
6. As medidas que serão adotadas em caso de descumprimento das orientações do Estado SP/Governo Federal para aplicação e recebimento das vacinas para COVID-19;
7. Informar se a Prefeitura está divulgando a relação dos cidadãos vacinados em seu site oficial contendo nome, ocupação e local de imunização, nos moldes determinados pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme recente decisão da Justiça Federal;
8. Elucidar como foi feito o cadastramento dos grupos prioritários (público-alvo da 1ª fase da vacinação);



9. Enviar relação nominal das pessoas que foram vacinadas, até a data de envio da resposta a esta notificação, contendo os nomes, ocupação, idade e local de imunização.

A Prefeitura, por sua vez, apresentou suas respostas no evento 30. A nosso ver, é digno de nota a resposta do quesito 7, onde a Prefeitura informou que não divulgou, naquele momento, a lista dos cidadãos vacinados em seu sítio oficial, mesmo com decisões judiciais favoráveis à publicidade³³.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C

Em face das informações prestadas pela Origem através do questionário respondido no âmbito do IEG-M (DOC 04, fls. 71/100), a Fiscalização verificou, por amostragem, utilizando-se de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- Não houve treinamento específico aos membros do Conselho Municipal de Saúde (questão nº 7.0);
- O Relatório Anual de Gestão de 2021 foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde por meio físico, contrariando o artigo 99, §3º, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 01, de 28 de setembro de 2017 (questão nº 11.0);
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), contrariando Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018 e Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (questão nº 13.0);
- Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, contrariando Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 (questão nº 13.0);
- Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2021 (questão nº 13.0);
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal (questão nº 14.0);
- Não houve adoção em âmbito municipal da Estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços como a estratégia prioritária de organização da Atenção Básica, contrariando as diretrizes do inciso II do artigo 7º e do inciso X do artigo

³³ <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/tj-sp-manda-municipios-divulgarem-lista-vacinados-covid-19> (matéria publicada em 08/02/2021)
<http://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/justica-federal-determina-publicacao-da-lista-de-vacinados-contracovid-19-em-manaus-am> (matéria publicada em 25/01/2021)

10 da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 (questão nº 15.0);

- Não houve registro da frequência dos profissionais de saúde, de forma eletrônica, o que pode comprometer a eficiência no controle do cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais da saúde e contrariar o artigo 10, inciso IX, da Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 (questões nº 16.0, 22.1);
- Não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica forma não presencial, cujo objetivo é dar mais praticidade aos pacientes e evitar os longos tempos de espera para agendamentos (questões nº 18.0, 22.3, 23.3);
- Nem todos os médicos ambulatoriais e plantonistas que atendem a média complexidade cumprem integralmente a jornada de trabalho (questão nº 22.1.1);
- Nem todos os serviços assistenciais ofertados pelo CAPS e Unidades de Acolhimento (vagas) estão disponibilizados no sistema de regulação municipal, em desacordo com o inciso III do artigo 3º, inciso VIII do artigo 4º e §2º do artigo 8º do Anexo V da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017 (questão nº 24.5.3);
- As auditorias concluídas (encerradas) do exercício de 2021 pelo componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria do SUS - SNA não estão disponibilizadas em site para consulta, contrariando a alínea "b" do inciso VII do artigo 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (questão nº 41.2);
- O serviço de telemedicina não foi disponibilizado em 2021 (questão nº 44.0);
- No exercício fiscalizado, houve falta de diversos medicamentos no município (DOC 86, fls. 14/15).

D.3. DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE

Na segunda quadrimestral de 2021 (evento 107.51, fls. 27/29), após análise de relatórios de demanda reprimida na saúde do município, esta Fiscalização constatou extensa lista de espera em diversas consultas e procedimentos cirúrgicos, bem como morosidade na realização de determinadas cirurgias eletivas.

Após análise dos relatórios enviados por ocasião do fechamento das Contas (juntados no DOC 87 e 88), observamos que a situação ainda permanece em algumas especialidades médicas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Consultas	Quantidade na lista de espera (2ª quadrimestral – ev. 107.46)	Quantidade na lista de espera (relatório emitido em abril de 2022, vide DOC 87)
Consulta Cardiologista	361	498
Retorno Consulta Cardiologista	441	-
Consulta Médica Cirurgia Vascular	609	705



Retorno Consulta Médica Cirurgia Vascular	799	0
Consulta Médica Cirurgia Geral	21	51
Retorno Consulta Médica Cirurgia Geral	25	-
Consulta Médica Coloproctologia	14	30
Retorno Consulta Médica Coloproctologia	122	-
Consulta Dermatologia	204	398
Retorno Consulta Dermatologia	259	-
Consulta Médica Gastroenterologia	132	260
Retorno Consulta Médica Gastro	306	-
Consulta Médica Mastologia	1	5
Retorno Consulta Médica Mastologia	52	-
Consulta Médica Nefrologia	63	26
Retorno Consulta Médica Nefrologia	275	-
Consulta Médica Neurologia	929	988
Retorno Consulta Médica Neurologia	457	-
Consulta Médica Oftalmologia	882	629
Retorno Consulta Médica Oftalmologia	260	-
Consulta Médica Ortopedia	93	47
Retorno Consulta Médica Ortopedia	666	-
Consulta Médica Otorrinolaringologia	29	348
Retorno Consulta Médica Otorrinolaringologia	725	-
Consulta Médica Pneumologia	14	43
Retorno Consulta Médica Pneumologia	210	-
Consulta Médica Psiquiatria	1017	1171
Retorno Consulta Médica Psiquiatria	420	-
Consulta Médica Urologia	-	-
Retorno Consulta Médica Urologia	947	44

Fonte: Planilha de Demanda Reprimida (Consultas) fornecida pelo município, juntada no ev. 107.46 e DOC 87.

Cirurgias Eletivas	Quantidade na lista de espera (2ª quadrimestral – ev. 107.46)	Quantidade na lista de espera (relatório emitido em abril de 2022, vide DOC 88)
Cirurgia Geral	327	57
Colecistectomia	283	324
Herniorrafia	327	335
Ginecologia	117	149
Ortopedia Alta Complexidade	211	703
Ortopedia	81	
Otorrino	448	421
Urologia - Sling	15	
Urologia - RTU de Próstata	46	175
Urologia - Diversos	32	
Vascular	267	214

Fonte: Planilha de Demanda Reprimida (Cirurgias Eletivas) fornecida pelo município, juntada no ev. 107.47

Nota-se, com base no relatório juntado no DOC 88, que existem pacientes que aguardam procedimento cirúrgico desde os anos 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, ou seja, é uma demora muito grande, inclusive podendo gerar demandas judiciais contra a município.

Em que pese a pandemia Covid-19 ter contribuído para o quadro acima, há de ressaltar que o TJ-SP entendeu recentemente que a pandemia não

poderia justificar a recusa do Estado em realizar cirurgia³⁴. Portanto, cabe a Secretaria Municipal de Saúde buscar medidas para fins reduzir a demanda reprimida e morosidade no atendimento aos munícipes, cumprindo assim o previsto nos art. 6º, art. 23, II, art. 30, VII e arts. 196 a 199 da Constituição Federal.

D.4. VISTORIA NA UNIDADE DE SAÚDE UBS SANTA CRUZ – ABÍLO GUARNIERI

Após visita à unidade de saúde acima citada (relatório fotográfico juntado no DOC 115), observamos as seguintes inadequações:

- estrutural e equipamentos: paredes com rachaduras; pintura danificada; grande formigueiro já ingressando internamente no prédio; fiação exposta; espaço interno insuficiente para armazenamento de materiais e prontuários físicos dos pacientes; banheiros com problemas em válvulas e sem assento sanitário; vidros quebrados; lâmpadas queimadas, bebedouro com vazamento.
- controle de frequência: ponto eletrônico inoperante; folhas ponto de médicos sem o registro; escala dos servidores em atendimento não disponível aos usuários.

D.5. REPASSES SOB ACOMPANHAMENTO

Foram encontradas inconformidades em repasses a entidade do terceiro setor sob acompanhamento, conforme síntese trazida na sequência:

Beneficiada	ASSOCIACAO ALMA MATER	
Objeto	Repasses Públicos ao Terceiro Setor - Termo de Colaboração nº 17/2019 de 01/04/2019 - Objeto: Oferta de Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para crianças e adolescentes na modalidade abrigo institucional.	
Relatora	SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES	
Processo nº	TC-015889.989.19-0	Termo de Colaboração
Conclusão da Fiscalização	Regularidade com ressalvas	
Processo nº	TC-011469.989.21-4	Prestação de Contas do exercício de 2021
Datas das visitas	13/10/2020	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de execução com ressalva	
Outras observações	Ocorrências relatadas na instrução da Fiscalização Ordenada sobre o Tema "Transparência Terceiro Setor", realizada em 20/05/2021 na entidade e que ainda não foram solucionadas (site da Instituição https://www.almamater.org.br/ acesso em 28/06/2022): a) Não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação; b) O site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos não proprietários, tais como planilhas e texto (csv, txt, json, xml), de modo a facilitar a análise das informações (receitas e despesas, no mínimo) (APROVEITABILIDADE);	

³⁴ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=62496> (acesso em 08/06/2022)



	c) No site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional da entidade; d) As Respostas às perguntas mais frequentes não estão disponíveis no Portal; e) Foi implantado na entidade o serviço de Ouvidoria, no entanto, diversas funcionalidades não estão disponíveis.
Decisão	Em trâmite
Publicação DOE	Prejudicado
Trânsito em julgado	Prejudicado

Conveniada	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI MIRIM	
Objeto	Repasse Públicos ao Terceiro Setor - Convênio nº 04/2020 de 20/07/2020 - Processo Origem nº 6127/2020 - Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestada aos usuários do SUS, mediante transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com CUSTEIO de serviços médicos nos atendimentos junto às unidades de urgência/emergência e ambulatorial, para prestar e garantir a assistência aos munícipes.	
Relator	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
Processo nº	TC-020501.989.20-6	Convênio
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Processo nº	TC-017849.989.21-5	Prestação de Contas do exercício de 2021
Datas das visitas	01/12/2021 (remota)	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de execução com ressalva	
Outras observações	<p>Ocorrências relatadas na instrução da prestação de contas (exercício 2021), acompanhamento da execução:</p> <p>a) análise comparativa entre as metas traçadas e as realizadas foi prejudicada pelo fato do Plano de Trabalho não contemplar metas de atendimento mensuráveis;</p> <p>b) os indicadores das metas físicas constantes do Plano Operativo do Convênio se limitam à presença dos profissionais no hospital;</p> <p>c) quarteirização da atividade-fim no uso integral do convênio para pagamento de pessoas jurídicas de direito privado para realização de serviços médicos, denotando que a entidade não possui meios para realização do objeto do convênio, atuando como intermediadora de mão de obra;</p> <p>d) registro de presença dos médicos se faz de maneira precária através de folha de ponto, favorecendo possíveis burlas ao controle;</p> <p>e) coordenadores de área não se submetem ao registro de ponto, não havendo qualquer informação acerca da carga horária realizada, bem como dos dias de serviço efetivamente prestado;</p>	
Decisão	Em trâmite	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

Em face das informações prestadas pela Origem através do questionário respondido no âmbito do IEG-M (DOC 04, fls. 101/116), a Fiscalização verificou, por amostragem, utilizando-se de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- Não são realizadas fiscalizações periódicas pelo uso do fogo (questão 4.3);
- O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de

substituição da frota municipal (questão 5);

- A Prefeitura não mantém uma periodicidade de poda/manutenção das árvores questão 6.2);
- O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui metas de abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto (questões 8.3, 8.4 e 8.5);
- O Plano Municipal de Saneamento Básico não possui metas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas (questão 8.6);
- A Prefeitura não realiza monitoramento e avaliação das ações e metas relacionadas ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (questão 8.7);
- A Prefeitura não realizou a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, identificando sua origem; bem como não possui cronograma com as metas a serem cumpridas de resíduos sólidos (questões 9.3 e 9.4);
- A coleta seletiva de resíduos sólidos abrange apenas 40% do município (questão 10);
- A prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002; não fiscaliza as atividades envolvidas no gerenciamento dos resíduos da construção civil (questões 12 e 12.5);
- Existem pontos de descarte irregular de lixo no município (questão 15);

E.2. DENÚNCIA PROTOCOLADA SOB TC-8590.989.22-4 – DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CHAMADO OUVIDORIA #OVC0000023366

O vereador municipal, Sr. Tiago Cesar Costa, comunicou em 24/03/2022 possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos em áreas não licenciadas, localizadas no Bairro Jardim Patrícia (FATEC) e no Parque Industrial (antiga DAB Metal).

O autor, em resumo, solicita a abertura de inquérito para investigação de possíveis danos ao meio ambiente e prática de crime ambiental, em virtude dessa destinação imprópria de rejeitos e posterior incêndio decorrente do acúmulo de matéria orgânica.

Conforme já alertado pelo Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes (evento 34 do TC-8590.989.22-4), foge à competência desta Corte instaurar investigação de caráter criminal frente aos fatos noticiados, no entanto, há informação nos autos de que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

- CETESB e o Ministério Público Estadual já foram cientificados das ocorrências, ensejando, inclusive, a propositura de Ação Civil Pública contra o Município (originária do Inquérito Civil nº 45.332.095/0001-89 – vide evento 1.3 do TC-8590.989.22-4).

De nossa parte, informamos que, após visita nos locais (área atrás da Escola Técnica – FATEC e Distrito Industrial – DAB Metal), encontramos a mesma situação relatada nos autos pelo vereador, vide relatório fotográficos juntados no DOC 90 e 91.

Após questionamento à Prefeitura sobre eventuais providências adotadas (vide DOC 89, fls. 01/02), o ente declarou que *“apenas parte da área objeto do Inquérito Civil nº 14.0343.0000254/2021-9 está recebendo, em caráter emergencial, volumosos e inservíveis e a área deixará de receber em breve qualquer tipo de material, restando a municipalidade apresentar comprovante de abertura de processo de “Parecer Técnico sobre Plano de Desativação do Empreendimento à CETESB (...) com prazo até dia 17 de maio de 2022.* Informou ainda que o plano do município é utilizar exclusivamente a área da antiga DAB-Metal como área de transbordo e processamento dos resíduos em conjunto com a Cooperativa COOPER MOGI, onde será criado um Centro de Triagem de Resíduos, conforme formalizado no processo administrativo nº 5648/2022.

Considerando que os órgãos competentes (CETESB e Ministério Público do Estado) já estão analisando o caso, sugerimos, salvo melhor juízo, o acompanhamento pelas próximas fiscalizações de eventual resolução das irregularidades levantadas.

Por oportuno, apuramos que existem 05 Autos de Infração lavrados pela CETESB nos exercícios de 2021 e 2022 (até 02/05), todos relacionados à disposição inadequada de resíduos sólidos, o que certamente culminará em prejuízos ao erário público (DOC 89, fls. 04/14).

Constatamos ainda que a Prefeitura não possui mapeamento formalizado de áreas de descarte irregular de resíduos sólidos na área do município (certidão juntada no DOC 89, fl. 03), o que pode contribuir para o descarte indevido de lixo pela poluição em áreas inapropriadas (conforme demonstrado no relatório fotográfico juntado no DOC 92).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

Em face das informações prestadas pela Origem através do questionário respondido no âmbito do IEG-M (DOC 04, fls. 117/128), a Fiscalização verificou, por amostragem, utilizando-se de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- O Município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado (questão 1.4);
- Em 2021, a Prefeitura Municipal não identificou e mapeou as áreas de risco de desastres. Embora tenha contratado o Instituto de Pesquisas Ambientais do Estado (Contrato nº 160/2021 de 26/11/2021) para a realização do serviço de identificação e mapeamento, os estudos ainda não foram finalizados (questão 4, alterada no IEGM com base na documentação juntada no DOC 120).
- Não são realizados regularmente exercícios simulados para as contingências previstas no PLANCON (questão 6.2);
- O Município não dispõe de sinal, dispositivo ou sistema de alarme para desastres (questão 6.4);
- Não regulamentou o transporte remunerado privado individual de passageiros (táxi por aplicativos) – (questão 11);
- Não foram realizadas ações para estimular a adoção/uso dos meios de transporte não motorizados em 2021 (questão 12);
- Nem todos os calçamentos do município possuem acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade (questão 13).

F.2. CONTRATOS SOB ACOMPANHAMENTO

Registramos os contratos que se encontram sob acompanhamento deste Tribunal, conforme síntese trazida na sequência:

Contratada	SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.	
Objeto	Contrato nº 58/2017, proveniente do Pregão Presencial nº 026/2017, assinado em 10/07/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços de detecção, medição, registro e processamento das imagens das infrações de trânsito por excesso de velocidade, nas vias do município de Mogi Mirim/SP.	
Relator	RENATO MARTINS COSTA	
Processo nº	TC-016805.989.17-5	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Regularidade	
Processo nº	TC-018242.989.17-6	Acompanhamento da execução
Datas das visitas	05/12/2017 – 06/05/2018 – 01/08/2018 – 23/08/2019 – 13/01/2020 – 13/07/2020 (remota) – 21/01/2021 (remota) – 01/12/2021 (remota)	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de execução sem ressalva	



Outras observações	Não foram apontadas ocorrências de irregularidades.
Decisão	Em trâmite.
Publicação DOE	Prejudicado
Trânsito em julgado	Prejudicado

Concessionária	CENTRAL SERVIÇOS LTDA	
Objeto	Contrato nº 48/2018 assinado em 02/08/2018, proveniente da Concorrência Pública nº 002/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Central Serviços Ltda.-EPP, cujo objeto consiste na concessão onerosa para prestação de serviços de implantação, operação e administração do sistema de estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias, áreas e logradouros públicos do município de Mogi Mirim.	
Relator	SIDNEY ESTANISLAU BERALDO	
Processo nº	TC-019217.989.18-5	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Processo nº	TC-017033.989.21-1	Acompanhamento da execução
Datas das visitas	06/11/2018 – 11/01/2020 – 03/02/2021 (remota) – 01/12/2021 (remota)	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de execução com ressalva	
Outras observações	<p>Ocorrências relatadas na instrução do contrato:</p> <p>a) Atendimento parcial às determinações contidas na decisão exarada no TC-17930.989.17-3, em especial a não apresentação de informações sobre estudos efetuados para a obtenção da estimativa de vagas, taxa de ocupação e taxa de respeito; b) Inabilitação indevida da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, haja vista a ausência de previsão da publicação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis, por se tratar de Sociedade Anônima (S/A), conforme disposto no item 4.1.3.4 do edital;</p> <p>Ocorrências relatadas na última instrução do acompanhamento de execução contratual:</p> <p>1. Todos os repasses da remuneração devida pela concessionária à Prefeitura, no exercício de 2020, foram efetuados fora do prazo pactuado - máximo até o 15º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços – Cláusula III, § 4º, do contrato. 2. A comissão de fiscalização dos serviços prestados, composta por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários (artigo 30, parágrafo único da Lei 8.987/95) foi instituída apenas em 08/03/2021. Com isso, para o exercício fiscalizado não existem relatórios e/ou registros realizados pela comissão de fiscalização da concessão. 3. A Prefeitura deixou de arrecadar, entre out. 2018 a dez. 2020, o montante de R\$ 290.360,00 por não ter aplicado multa de trânsito em decorrência de notificações não pagas, configurando assim renúncia de receita por parte do ente público. 4. No período fiscalizado não houve pesquisa de satisfação dos usuários pelos serviços prestados. 5. O site da concessionária não divulga de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários a tabela com o valor das tarifas praticadas e eventuais evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos anos, conforme exigido pelo parágrafo 5º do artigo 9º da Lei Federal nº 8987/95.</p>	
Decisão	Em trâmite.	
Publicação DOE	Prejudicado	
Trânsito em julgado	Prejudicado	

Contratada	CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO EIRELI	
Objeto	Contrato nº 147/2020 de 27/10/2020 - Edital nº 013/2020 - Concorrência nº 013/2020 - OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para execução de obras e serviços para implantação de sistemas de infraestrutura e mobilidade urbana no bairro Pq. das Laranjeiras - fase III (parcial), no Município de Mogi Mirim/SP.	
Relator	ANTONIO ROQUE CITADINI	
Processo nº	TC-005444.989.21-4	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Processo nº	TC-005471.989.21-0	Acompanhamento da execução
Datas das visitas	28/04/2021 (remota)	
Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de execução com ressalva	
Outras observações	<p>Ocorrências relatadas na instrução do contrato:</p>	



	<p>a) Não foi demonstrada a existência da estimativa trienal (com premissas e metodologia de cálculo utilizado) do impacto orçamentário-financeiro (no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes), conforme inciso I do art. 16 da LRF;</p> <p>b) Dispositivos editalícios para comprovação de capacidade técnico-operacional demasiadamente restritivos e sem condão de garantir à Administração a seleção de empresas capazes de executar o objeto, desatendendo às Súmulas n.º 23, 24 e 30 deste Tribunal, haja a vista: o excessivo detalhamento e, em alguns casos, pouca relevância (baixo valor relativo) dos serviços a terem seu desempenho anterior atestado pelas empresas; e ausência de qualquer exigência, baseada nas parcelas de maior relevância, quanto à Certidão de Acervo Técnico do(s) profissional(is) vinculado(s) às licitantes;</p> <p>c) Exigência de cálculo de índices econômicos assinado por contador, extrapolando o disposto no artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93 e contrariando orientação desta Corte;</p> <p>d) Vedação a participação de empresas impedidas e suspensas de licitar e/ou contratar com órgãos da Administração do Estado de São Paulo, não se restringindo à esfera de governo municipal, em desatenção à súmula nº 51 desta E. Corte;</p> <p>e) Inabilitação de licitante por excesso de formalismo e falta de razoabilidade na verificação de validade de certidão de regularidade fiscal apresentada pela empresa.</p> <p>Ocorrências relatadas na instrução do acompanhamento de execução contratual (instrução em 2021): O cronograma da obra não vem sendo cumprido.</p>
Decisão	Em trâmite.
Publicação DOE	Prejudicado
Trânsito em julgado	Prejudicado

Contratada	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA	
Objeto	Termo de Contrato nº 075/2019, assinado em 08/06/2019, decorrente da Concorrência Pública nº 004/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a empresa Construtora Simoso Ltda, cujo objeto é a execução de obras e serviços de implantação de sistemas de infraestrutura e mobilidade urbana no bairro parque das laranjeiras, no município de Mogi Mirim, conforme projetos executivos, memoriais descritivos, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e termo de referência, anexos ao edital da respectiva concorrência.	
Relator	ANTÔNIO ROQUE CITADINI	
Processo nº	TC-001233.989.20-1	Contrato
Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Processo nº	TC-001295.989.20-6	Acompanhamento da execução
Datas das visitas	09/03/2020	
Última conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
Outras observações	<p>Ocorrências relatadas na instrução do contrato:</p> <p>a) quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares em quantidades acima de 60% da execução pretendida;</p> <p>b) os preços licitados não estão aptos a serem considerados compatíveis com os de mercado;</p> <p>c) o orçamento elaborado apresenta diversas falhas.</p> <p>Ocorrências relatadas na instrução do acompanhamento de execução contratual:</p> <p>a) O Projeto básico licitado não observou o inciso IX e alíneas do artigo 6º da Lei Federal nº 8.666/93, apresentando-se incompleto;</p> <p>b) Em que pese o orçamento básico que subsidiou a licitação indicar os preços referenciais utilizados bem como a sua data-base, foram utilizadas fontes com data base diferentes;</p> <p>c) No dia da visita não havia preposto e/ou representante da contratada presente na obra para acompanhamento da execução;</p> <p>d) Não havia qualquer tipo de canteiro de obras ou instalações como escritórios, vestiários, refeitórios e nem mesmo sanitários, em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos pela NR nº 18 do Ministério do Trabalho e pela NBR nº 12.284/91 da ABNT;</p> <p>e) Em nossa amostragem, nos serviços que foram possíveis de ser verificados "in loco" constatamos que as guias e sarjetas estão sendo executadas em desconformidade com o previsto no Projeto e item de planilha;</p> <p>f) A placa de obra não traz as informações exigidas pelo artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66;</p> <p>g) Não havia indicação no Projeto da localização do "bota fora" e das jazidas de material e a Administração não faz a conferência para a correta remuneração destes itens por desconhecer a distância de transporte (km);</p> <p>h) Não foi entregue pela Contratante um plano de gerenciamento de resíduos das obras e serviços executados;</p> <p>i) Falhas na medição dos serviços de escavação, aterro e reaterro;</p>	



	j) Falhas na medição dos serviços de "escoramento de vala"; k) Foram constatadas diversas infrações quanto ao disposto na Norma Regulamentadora n.º 18 (NR-18).
Decisão	Em trâmite.
Publicação DOE	Prejudicado
Trânsito em julgado	Prejudicado

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

G.1.1.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA ESPECÍFICA RELACIONADA À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

A Fiscalização empreendeu acompanhamento diário das divulgações relacionadas às receitas e despesas concernentes ao enfrentamento à pandemia causada pela Covid-19.

Ao final do exercício, foi constatado o seguinte (vide evento 123 do TC-1656.989.21):

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Existe no portal de transparência ou no sítio da Prefeitura <i>link</i> ou atalho para o acompanhamento de despesas exclusivas para enfrentamento à pandemia de Covid-19?	SIM
Os dados com as RECEITAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais receitas do município?	SIM
As RECEITAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
Os dados com as DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informados separadamente das demais despesas municipais?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram informadas em tempo real, conforme legislação pertinente?	SIM
As DESPESAS destinadas ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram contabilizadas com o código de aplicação 312, conforme Comunicado Audesp nº 28/2020?	SIM
As DESPESAS para enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram detalhadas com os elementos, conforme Comunicado SDG nº 18/2020?	SIM

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.1 (Resultado da Execução orçamentária), B.1.4 (Dívida Longo Prazo), B.1.5.1 (Precatórios), B.1.10 (Quadro de pessoal), B.1.9 (RCL, Despesa de Pessoal e DCL), C.1 (Despesas FUNDEB) e C.1.1.1 (Cadastramento incorreto professores Audeps Fase 3) deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeps.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

Em face das informações prestadas pela Origem através do questionário respondido no âmbito do IEG-M (DOC 04, fls. 129/138), a Fiscalização verificou, por amostragem, utilizando-se de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal da área de Tecnologia da Informação (questão 1.1.3);
- A Prefeitura não estabelece procedimentos quanto ao uso da tecnologia da informação pelos funcionários municipais, conhecido como Termo de Responsabilidade/Compromisso (questão 3.1);
- Os riscos de TI não são identificados (questão 3.2);
- A Prefeitura não possui um plano de continuidade de serviços de TI (questão 3.3);
- A Prefeitura não dispõe de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório (questão 3.4);
- O município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação (questão 4);
- O município não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital) (questão 5);
- A Prefeitura não regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (questão 10);
- A Prefeitura não designou um encarregado para o tratamento de dados pessoais (DPO) (questão 11).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

Registramos, de plano, que o município foi notificado em 03/12/2021 (vide ev. 111) pelo então relator das Contas, Conselheiro Dimas Ramalho, a apresentar: *(1) Os programas adotados pelo município que estão em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Estratégico - ODS, elencando: Programa, ODS relacionado, meta adotada, PPA – Plano Plurianual em que foi inserido (quadriênio e código), situação atual das metas previstas; (2) Informar como se dá a participação social na idealização, acompanhamento e controle dos Programas; (3) Caso o município tenha realizado convênio de colaboração, informar: o ente da federação conveniado, como se dá a colaboração, para qual Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS foi firmado, qual(is) metas pretendidas e em que situação se encontra o programa atualmente.*

Como resposta, a Prefeitura informou (ev. 145) que na metodologia do PPA 2018-2021 não eram identificados nos programas os indicadores e as metas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – O.D.S. Acrescentou que no exercício de 2021 houve prioridade em organizar as metas e indicadores na elaboração do novo PPA 2022-2025, incluindo os O.D.S. Por fim, ressaltou que na avaliação dos relatórios de atividades de 2021 será incluído a identificação de todas as metas atingidas e seus respectivos objetivos.

Portanto, do acima expendido, nota-se que, no exercício fiscalizado, não foram identificados nos programas os indicadores e as metas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Agenda 2030 ONU.

Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (relacionadas no DOC 61):

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

ODS: Metas 16.6, 16.7 e 17.14.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

ODS: Metas 10.4, 16.3, 16.5, 16.6 e 17.1.

PERSPECTIVA C: ENSINO

ODS: Metas 2.1, 4.1, 4.2, 4.a, 4.6, 4.7, 5.1, 10.3 e 11.2.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

ODS: Metas 3, 3.c, 3.4, 3.5, 3.8, 16.6, 17.8 e 17.18.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

ODS: Metas 6, 6.b, 6.2, 6.3, 11.2, 11.6, 12.4, 12.5, 15.2, 15.5, 16.6 e 16.7.



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

ODS: Metas 1.5, 11.b, 11.2, 11.5, 16.6, 16.7, 17 e 17.14

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ODS: Metas 9.c, 9.4, 16.a, 16.5, 16.6, 16.7, 17.8, 17.13, 17.14 e 17.18

H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-18978.989.21-8
	Interessado:	Vereador João Victor Coutinho Gasparini
	Objeto:	Denúncia acerca de possíveis irregularidades junto ao Gabinete do Prefeito de Mogi Mirim.
	Procedência:	Parcialmente procedente

O assunto em tela foi tratado no item B.1.10.5 deste relatório.

--/--

2	Número:	TC-6825.989.22-1
	Interessado:	Vereador Tiago Cesar Costa
	Objeto:	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas à contratação irregular de funcionários pela Santa Casa para trabalharem no imóvel solicitado pela prefeitura que abriga o Ambulatório de Síndromes Gripais e suposto ato de improbidade administrativa, pela falta de legalidade nas contratações e descumprimento da delimitação judicial na intervenção na entidade.
	Procedência:	Improcedente

Matéria tratada no item D.1.3.1.

--/--

3	Número:	TC-8590.989.22-4
	Interessado:	Vereador Tiago Cesar Costa
	Objeto:	Comunica o descarte irregular de resíduos sólidos em áreas não licenciadas, localizadas no Bairro Jardim Patrícia e no Parque Industrial.
	Procedência:	Procedente

Matéria tratada no item E.2.

--/--

4	Número:	TC-19006.989.21-4
	Interessado:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
	Objeto:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim encaminha cópia do Contrato de Financiamento nº 527.147-25 firmado com a Caixa Econômica Federal destinado ao apoio financeiro para o financiamento de despesas de capital, com recursos do FINISA.
	Procedência:	Não se aplica (não se trata de denúncia, mas apenas prestação de informações)



O assunto acima foi mencionado no tópico B.1.4 – DÍVIDA DE LONGO PRAZO. Ressaltamos que o protocolado não se trata de denúncia ou irregularidade, mas apenas da comunicação de financiamento assumido pelo Município.

--/--

5	Número:	TC-23928.989.21-9
	Interessado:	Prefeitura de Mogi Mirim – Prefeito Paulo de Oliveira e Silva
	Objeto:	Prefeitura Municipal de Mogi Mirim encaminha declarações em atendimento às exigências legais.
	Procedência:	Não se aplica (não se trata de denúncia, mas apenas prestação de informações)

O expediente ora mencionado refere-se à documentação apresentada pela Prefeitura a esta Corte, a nosso ver, visando atender ao art. 22 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, que trata da transferência de recursos da União, através de convênios e contratos de repasse, para os municípios.

--/--

Abaixo seguem denúncias protocoladas na Ouvidoria desta Corte. Matérias tratadas nos itens B.1.10.4 e E.2 deste relatório.

6	Número:	Chamado #OVD0000021495
	Interessado:	Vereador Tiago Cesar Costa
	Objeto:	Denúncia de descumprimento da Lei Complementar 173/2020 – Aumento de nomeação de cargos em comissão
	Procedência:	Procedente

7	Número:	Chamado #OVD0000023366
	Interessado:	Vereador Tiago Cesar Costa
	Objeto:	Comunica o descarte irregular de resíduos sólidos em áreas não licenciadas, localizadas no Bairro Jardim Patrícia e no Parque Industrial.
	Procedência:	Procedente

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inicialmente, registramos que, em 13 de janeiro de 2021, o então relator da Contas do exercício de 2021 da Prefeitura de Mogi Mirim, Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho, encaminhou o Ofício CG.C.DER nº 77/2021 ao Prefeito Municipal com o fito de orientá-lo sobre diversos aspectos atinentes à Administração Municipal, tendo em vista ser o primeiro ano de mandato do chefe do executivo (vide evento 16).

Ressaltamos que, conforme consta em itens específicos no corpo deste relatório, algumas das recomendações contidas no referido ofício não

foram plenamente observadas pelo Gestor Municipal, dentre as quais destacamos:

PRECATÓRIOS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

xi) Analisar junto ao setor responsável se as dívidas judiciais estão corretamente contabilizadas no Balanço Patrimonial e informadas ao sistema Audep (sistema eletrônico de prestação de contas do TCE).

EDUCAÇÃO

- xii) Condições dos prédios que abrigam Escolas Municipais;
- xiii) Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- xiv) Qualidade da merenda e do transporte de alunos;

SAÚDE

- xix) Implantar controle de frequência efetivo para os profissionais de saúde;
- xx) Analisar as instalações físicas dos prédios que abrigam as Unidades de Saúde do Município;
- xxi) Verificar o armazenamento e distribuição de medicamentos e demanda reprimida de especialidades médicas;

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Lembrando ainda que a Lei Complementar Federal 173/20 fez importantes alterações na Lei Fiscal, das quais destaco as vedações constantes do artigo 8º do diploma legal (válidas até dezembro de 2021), como conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração; criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; admitir ou contratar pessoal e realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias entre outras.

GESTÃO DE PESSOAS

- xxxi) (...) Atribuições e escolaridade de todos os cargos que compõe o quadro da Prefeitura.
- xxxii) Observar ainda possíveis normas ou atos inconstitucionais como pagamentos de gratificação sem Lei e/ou sem critérios objetivos para sua concessão, 14 º salário, horas extras sem registro e/ou controle das horas trabalhadas, acúmulos ilegais de cargos, pagamentos acima do teto (subsídio do Prefeito Municipal).

LEI DE TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

xxxv) Exigir das entidades privadas sem fins lucrativos que tenham recebido repasses de recursos públicos (diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres), o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 12.527/2011, que impõe aos entes privados a obrigação de garantir o acesso à informação sobre a parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação.

SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

xxxix) Outras questões de vital importância relacionadas ao meio ambiente devem ser objeto de atenção dos futuros Prefeitos. A título de exemplo podemos citar: plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;



O Município possui aterro municipal; Estrutura de meio ambiente instalada e atuante (Secretaria ou Diretoria específica); Plano de Resíduos Sólidos e da Construção Civil; Realização da coleta seletiva de resíduos sólidos.

Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, tendo em vista que foram entregues intempestivamente informações/documentos ao sistema Audesp, vide relatório juntado no DOC 93.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2019	TC 4886.989.19-3	DOE 04/09/2021	Data do Trânsito em julgado 21/10/2021
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- adote medidas efetivas para o regular funcionamento do Sistema de Controle Interno;- adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação”;- regularize as impropriedades do Setor de Pessoal;- implemente as medidas anunciadas quanto a diminuição dos gastos com locação de imóveis;- regularize definitivamente as pendências detectadas nas Fiscalizações Ordenadas;- envie dados fidedignos ao Sistema Audesp;- cumpra às Instruções e às recomendações exaradas por este E. Tribunal.			

Exercício 2018	TC 4545.989.18-8	DOE 27/08/2020	Data do Trânsito em julgado 09/10/2020
Recomendações: <ul style="list-style-type: none">- (...) promover investimentos na estrutura das escolas, de forma que obtenham os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como a regularização das demais falhas relatadas na Fiscalização de Natureza Operacional e Ordenada (material escolar, livros e uniformes) e providências para o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030 entre os países-membros da ONU À margem do parecer, foram acolhidas as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento n.º 148: <ul style="list-style-type: none">- Item A.1.1 – dê efetividade às atividades exercidas pelo Controle Interno, com ênfase à regulamentação do setor e designação de servidor efetivo não dependente de gratificações para atuar no cargo de Controlador Geral;- Itens B.2, E.1, F.1 e G.3 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas fiscal, ambiental, gestão da proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;- Item B.1.9 – restrinja os cargos comissionados às funções constitucionalmente previstas, bem como adéque os requisitos de escolaridade conforme a responsabilidade assumida e conhecimentos envolvidos;- Item H.2 – atenda às recomendações exaradas pela Corte de Contas.			



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
HOUE ADESAO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 178/2021?	NÃO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	3,41%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	3,76%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	46,74%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	26,01%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	100%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	28,70%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

PREÂMBULO

IEG-M – O Município se acha classificado na Faixa “C” – Baixo nível de adequação, no Índice de Efetividade da Gestão Municipal, ou seja, menor ou igual a 49,9% da nota máxima, decrescendo em relação a 2020 e 2019;

Item “A.1.1. CONTROLE INTERNO”

- Ainda não houve o preenchimento das vagas para o cargo de Auditor de Controle Interno criadas no art. 7º da LC 337/2019;
- O cargo de controlador interno é exercido através de cargo em comissão, em desacordo com a jurisprudência do STF e TJ-SP;
- O relatório do Controle Interno, considerando a amplitude das verificações a cargo da Controladoria Geral do Município, não foi abrangente e aprofundado, a fim de fazer cumprir as atribuições constitucionais e legais atinentes ao setor;
- O Prefeito Municipal tomou ciência dos relatórios da Controladoria Geral e determinou providências cabíveis para sanar parte das irregularidades apontadas. Portanto, algumas irregularidades não foram solucionadas;

Item “A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B”

- Várias inadequações nessa dimensão do IEG-M que requerem atuação da Administração Municipal.

Item “A.3. OUVIDORIA MUNICIPAL”

- A estrutura de pessoal da Ouvidoria é formada apenas por servidores em cargo em comissão (Ouvidor Geral e Assessora), em desacordo com a jurisprudência do TJ-SP;
- Permanecem as seguintes irregularidades detectadas na Fiscalização Ordenada nº 01/2021: a Prefeitura não elaborou a "Carta de Serviço ao Usuário" e não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos arts. 7º, 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017;
- Em visita ao local de funcionamento da Ouvidoria, observamos as seguintes inadequações: (a) não existe placa de identificação do setor; (b) o prédio não possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, como por exemplo piso tátil para deficientes visuais e rampa para cadeirantes na porta principal; (c) não foi realizada pesquisa de satisfação a fim de demonstrar a avaliação dos serviços municipais, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 13.460/2017; (d) o registro e tratamento de algumas reclamações ainda é feito de forma manual, em fichas individuais, o que pode comprometer a confiabilidade e rastreabilidade das informações.

Item “A.4. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA”

- A Prefeitura ainda não finalizou o levantamento formal de todos os equipamentos públicos que necessitam de reformas para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência, descumprindo assim a Lei Municipal nº 5.056 de 10/01/2011;
- Inúmeras edificações pertencentes à Secretaria de Educação (Unidades Escolares) não atendem as determinações legais de acessibilidade;
- Nenhum estabelecimento público do município possui o Selo de Acessibilidade, instituído recentemente pela Lei Municipal nº 6.416/2022;
- Não houve Conferência Municipal nos últimos três anos (2019 a 2022) realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em desacordo com o art. 14 da Lei Municipal nº 5.572 de 07/01/2016;
- Nenhum parque recreativo infantil do município possui brinquedos adaptados, contrariando a Lei Municipal nº 4.960 de 14/05/2020;
- Não foi comprovada a realização, no exercício de 2021, de algumas políticas públicas voltadas a garantir, proteger e ampliar os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, em desacordo com o art. 5º, incisos XI, XII e XIV, da Lei Municipal nº 6.342 de 13/08/2021;
- Os estabelecimentos públicos que disponibilizam atendimento prioritário ainda não possuem a placa de sinalização para atendimento preferencial de pessoas com TEA, descumprindo assim o previsto no art. 2º da Lei 6.013/2018 e art. 6º da Lei 6.128/2019.

Item “B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA”

- Verificamos divergência no valor de superávit apurado pela Prefeitura em comparação ao calculado pelo Sistema Audesp;
- O valor referente à devolução de duodécimos não foi computado nos demonstrativos do Audesp, demonstrando inconsistência contábil.

Item “B.1.1.1.1. DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS” - GESTÃO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA COVID-19

- O município não formalizou, em portaria, a Comissão Gestora, prevista no art. 7º da Lei nº 6.301/2021, além disso, não apresentou os controles das concessões do benefício que trata a referida lei (auxílio emergencial);

- A listagem de beneficiários do Passe Social Temporário não foi divulgada no Portal da Transparência do município, em desacordo com o § 2º, art. 1º da Lei nº 6.296/2021.

Item “B.1.1.2. ANÁLISE DO ARTIGO 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

- A Prefeitura não superou o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da CF, a relação entre despesas correntes e receitas correntes correspondeu a 89,83%, assim, superou o limite de 85% estabelecido no §1º do artigo 167-A, sendo alertado pelo Sistema Audesp quanto a possibilidade de adoção de medidas previstas nos incisos I a X do artigo 167-A.

Item “B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO”

- Inconsistência no lançamento contábil relativo a precatório, impactando no saldo final da dívida de longo prazo, sendo necessária realização de ajuste pela fiscalização.
- A dívida de longo prazo do município aumentou em R\$ 26.533.820,89 (15,06%) em relação ao exercício anterior, em virtude de contratação de operações de crédito, inscrição e atualização de precatórios, atualização de parcelamento de contribuições sociais e regularização correspondente ao Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais da LC 151/2015.

Item “B.1.5.1. PRECATÓRIOS”

- O Balanço Patrimonial não registrou corretamente a dívida de precatórios, houve equívoco na contabilização dos precatórios referentes ao TRT 15ª;
- Por consequência, o registro contábil nas demonstrações contábeis é divergente do saldo constante no mapa de precatórios do Sistema Audesp;

Item “B.1.5.3. PRECATÓRIOS A RECEBER”

- Não houve o devido registro contábil do precatório a receber pela Prefeitura;

Item “B.1.9. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL”

- Constatamos divergências entre os valores da despesa de pessoal, da dívida consolidada líquida e RCL constantes no relatório do Sistema Audep e os apurados pela Prefeitura, demonstrando ausência de fidedignidade entres os dados contábeis.

Item “B.1.9.1.1 CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO”



- Há previsão de aumento nas despesas do Executivo (Prefeitura e SAAE) relativo a biênio, quinquênio e sexta-parte em 11,83% já em 2022 e de 17,92% para o exercício de 2023, percentuais bem acima da previsão de incremento da RCL, o que conseqüentemente irá onerar substancialmente a folha de pagamento nos próximos anos;
- Existem 274 funcionários aposentados pelo INSS e que continuam trabalhando em seu cargo efetivo na Prefeitura, aposentadorias concedidas antes da EC 103/2019. O salário mensal líquido destes servidores gira em torno de R\$ 1.800.000,00, o que equivale aproximadamente 15% do vencimento mensal de toda a folha. Os adicionais pagos a estes servidores representam um valor considerável na folha, em virtude do tempo de serviço na Prefeitura. Não houve estudos para implementação de Programa de Demissão Voluntária no exercício de 2021.
- Entendemos que o Órgão deva adotar medidas para o controle do crescimento vegetativo da folha, a fim de adequar a concessão de vantagens pessoais a patamares que não comprometam, futuramente, a execução orçamentária da Prefeitura e os índices de despesas de pessoal previstos na LRF.

Item “B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS”



- Reincidentemente, os dados enviados pela Origem ao sistema Audep divergem do informado pela Prefeitura à Fiscalização;
- No decorrer do exercício, houve aumento de despesas com comissionados, infringindo o inciso IV do art. 8º da LC/173/2020.

Item “B.1.10.1 CARGO EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICA DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO”



- O cargo de "Assessor Setorial" não possui atribuições com características de direção, chefia e assessoramento, não atendendo ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme já decidido por esta Casa em exame de contas anteriores;

- Durante o exercício em exame, 26 servidores atuaram no cargo de "Assessor Setorial", mesmo em face das irregularidades evidenciadas pela Fiscalização nas análises de exercícios anteriores.
- Consignamos que o processo administrativo nº 10.498/2018 (cujo objeto seria a regularização do referido apontamento), mencionado reiteradamente pela defesa nas contas de 2018 a 2020, na verdade, foi apenas autuado no órgão, não existem quaisquer análises e providências no bojo deste expediente.

Item “B.1.10.2 SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EXCLUSIVAMENTE EM COMISSÃO SEM FORMAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR”



- Constatamos o exercício de cargos exclusivamente em comissão por servidores sem formação de nível superior, em inobservância ao Comunicado SDG n.º 32/2015 e recomendação desta Corte;
- O nível de escolaridade exigido para os cargos foi definido através do Anexo I da Lei nº 303, de 15 de abril de 2015. A referida legislação, em nossa análise, padece de constitucionalidade, visto que possibilita o preenchimento das vagas por pessoas sem nível universitário, em desacordo com a jurisprudência do TJ-SP.

Item “B.1.10.3 CONTRATAÇÕES DE PESSOAL CARGO EM COMISSÃO – AUMENTO NO QUANTITATIVO E DESPESAS – VEDAÇÕES LEI 173/2020”



- Constatamos que, durante o exercício, houve aumento no quantitativo de pessoal comissionado para os cargos de Assessor Setorial, Assessor Superior e Gerente, tendo como referência o quantitativo no mês de maio de 2020 (quando ocorreu a promulgação da Lei Federal nº 173/2020). Em consequência, ocorreu aumento na despesa de pessoal com comissionados no 1º quadrimestre de 2021, descumprindo o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 173/2020 de 27/05/2020.

Item “B.1.10.4 DENÚNCIA OUVIDORIA Nº OVD0000021495-2021 (AUMENTO NO QUANTITATIVO E DESPESAS COM CARGOS EM COMISSÃO – VEDAÇÕES LEI 173/2020)”



- Denúncia na Ouvidoria deste e. Tribunal realizada em relação ao aumento de cargos em comissão. PROCEDENTE
- A matéria está sendo tratada pelo Ministério Público do Estado através do Inquérito Civil nº 14.0343.000690/2022-6.

Item “B.1.10.5 DENÚNCIA PROTOCOLADA SOB TC-18978.989.21-8 (POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO COMISSIONADOS)”

- Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura, sobretudo no gabinete do Prefeito (procedência quanto aos itens: aumento de cargos comissionados no gabinete e promoção pessoal indevida, em desacordo com o art. 37, § 1º da CF/88). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE



Item “B.1.10.6 PAGAMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DE HORAS-EXTRAS”

- A Prefeitura gastou o montante de R\$ 3.899.584,76 (o que representou um aumento em torno de 770% em relação ao exercício anterior) com o pagamento de horas extras no exercício, correspondendo a 1,73% da despesa total de pessoal do período;
- Constatamos ocorrências de violação à legislação trabalhista no que tange à jornada diária de trabalho, em descumprimento ao artigo 59, *caput*, da Consolidação das Leis Trabalhistas;
- Os dispêndios com horas extraordinárias vêm ocorrendo de forma rotineira e contumaz, resultando, na prática, na sua conversão em complementação salarial, podendo, inclusive, gerar demandas trabalhistas contra o município.
- Reportamos que as irregularidades foram detectadas ainda nas quadrimestrais e, mesmo assim, não houve providências efetivas do Executivo a fim de monitorar e controlar o pagamento de horas extras.



Item “B.1.10.7. CONTROLE DE JORNADA DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS”

- Diversas Secretarias do Município não possuem o registro de frequência de seus servidores controlado através de ponto eletrônico;
- Do total de 136 equipamentos de ponto eletrônico, apenas 14 aparelhos atualmente estão em funcionamento, ou seja, tão somente 10% das máquinas;
- O controle de frequência dos servidores em cargos exclusivamente em comissão é realizado através de folha manual;
- Em respeito aos princípios da transparência, eficiência e moralidade, bem como pela evidente falta de controle no pagamento de horas-extras, pugnamos que todos os funcionários da Prefeitura deveriam ter sua jornada laboral controlada através de sistema eletrônico de controle de



ponto, preferencialmente biométrico, inclusive os comissionados.

Item “B.1.10.8. SERVIDORES APOSENTADOS PELO RGPS EM ATIVIDADE CARGO EFETIVO”

- Foi constatado nas quadrimestrais, com base nas informações apresentadas à época pela Prefeitura, a ocorrência de servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que continuavam em atividade em cargos de provimento efetivo, mesmo após a vigência da EC 103/ 2019. No fechamento das Contas, não observamos mais a existência servidores aposentados em atividade a partir da publicação da EC 103/2019.
- Sugerimos recomendação à Prefeitura para que sempre se atente ao § 14, art. 37 da CF 88 para as novas aposentadorias de servidores.

Item “B.1.10.9. VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES CONDENADOS (LEI Nº 6.392/2021 e LEI Nº 6.020/2018)”

- Observamos que o setor de pessoal da Prefeitura não solicita ao servidor nomeado em comissão ou em função de confiança certidões de antecedentes criminais, o que pode prejudicar o fiel cumprimento das leis municipais nº 6.020/2018 e nº 6.392/2021.

Item “B.1.10.10. ALÍQUOTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LEI Nº 4.463/2007 (SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DA PREFEITURA)”

- A Prefeitura não atende ao disposto na Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), tendo em vista que o percentual descontado dos servidores estatutários inativos a título de contribuição previdenciária (11%) está menor que o estabelecido na mencionada EC;
- Com base no art. 36, I, da EC nº 103/2019, e em observância do princípio da anterioridade tributária, entendemos ser devido, a título de contribuição previdenciária individual, o recolhimento da diferença entre a alíquota de 11%, já descontada dos servidores inativos, e a alíquota imposta pelo artigo 11, da EC 103/2019, a partir da data de março de 2020.

Item “B.1.10.11. QUANTIDADE INSUFICIENTE DE CONTADORES NO SETOR CONTÁBIL E CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL E DE PLANEJAMENTO”

- A quantidade de contadores atuantes no setor é insuficiente para atender a demanda do órgão, mormente por não haver profissionais disponíveis para suporte adequado às Secretarias de Saúde e Educação;
- A Prefeitura contratou empresa para prestação de serviços de assessoria técnica na área de contabilidade para a Secretaria de Saúde. Inteligimos que as atividades contratadas são inerentes às funções precípua da Administração (devendo ser realizadas por servidores públicos de carreira), caracterizando assim terceirização indevida de funções públicas.

Item “B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS”

- Todos os Secretários receberam R\$ 19,80 a mais em seus subsídios, nos meses de janeiro a março de 2021. Após questionamento por esta Fiscalização, os valores foram descontados na folha de pagamento da competência 06/2022.

Item “B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B”

- Várias inadequações nessa dimensão do IEG-M que requerem atuação da Administração Municipal.

Item “B.3.1. DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA”



- Em 2021, a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim não possuía controle sob os honorários sucumbenciais de seus servidores públicos (procuradores municipais), por consequência, não verificou se tais funcionários receberam acima do teto remuneratório constitucional.
- O ente também não reteve o Imposto de Renda sobre os rendimentos (sugerimos o encaminhamento da matéria à Receita Federal do Brasil para providências que julgar pertinentes);
- Tal procedimento afrontou a recente jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões deste Tribunal de Contas;
- Registramos que o município promulgou a Lei nº 6.423 de 07/04/2022 a fim de regulamentar no âmbito municipal os procedimentos relacionados a honorários sucumbenciais.

Item “B.3.2. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA SERVIDORES”



- O órgão contratou seguro de vida em grupo para os servidores no valor

anual de R\$ 73.920,00, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Item “B.3.3. RENÚNCIA DE RECEITA (REFIS) – INFRIGÊNCIA ART. 165, § 6º, CF/88 C/C ART. 14 DA LRF”

- Houve renúncia de receitas (em torno de R\$ 8.990.822,64), promovida a partir da edição das Leis nº 6308/2021 e nº 6.371/2021 (ambas REFIS), sem as comprovações exigidas pelo art. 165, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Item “B.3.4. DESAPROPRIAÇÕES”



- Houve no município uma desapropriação amigável de duas faixas de gleba para fins de implantação de sistema viário, autorizada pela Lei Municipal nº 6.358/2021. Sendo encontradas as seguintes ocorrências dignas de nota:
 - a) não houve estudo de engenharia ou projeto técnico relativos à construção do sistema viário anterior à declaração de utilidade pública;
 - b) as despesas decorrentes da desapropriação foram suportadas pela empresa Reserva da Cachoeira Empreendimento Imobiliário LTDA, CNPJ 26.629.255/0001-01, em decorrência de Termo de Compromisso firmado com o município de Mogi Mirim;
 - c) não restou evidenciado na documentação apresentada, qual foi o valor da indenização aceita pelo proprietário, bem como se realmente foi paga;
 - d) o processo administrativo ainda não foi finalizado, sendo que na matrícula do imóvel desapropriado ainda não consta o registro da referida desapropriação;
 - e) não restou cabalmente evidenciado nos autos o interesse público no ato de desapropriação. A desapropriação em análise, a nosso ver, contribuirá primordialmente para a valorização do empreendimento Reserva da Cachoeira (Condomínio Avenida Garden), coincidentemente empresa que arcou com todo o ônus financeiro da desapropriação.
 - f) sugerimos o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, órgão competente para averiguar possíveis ilegalidades e ilícitos na condução do processo de desapropriação.

Item “B.3.5. ARQUIVO PÚBLICO MUNICIPAL”



- Constatamos as seguintes irregularidades no prédio do Arquivo Público Municipal: placa de identificação do imóvel público totalmente deteriorada, impossibilitando a correta caracterização do local; infiltrações e goteiras no galpão; acondicionamento indevido de diversas caixas de arquivos; espaço insuficiente para a acomodação de todos os documentos; inúmeros documentos antigos que poderiam ser eliminados, nos termos da legislação municipal.
- A Prefeitura não está atendendo o dever de gestão documental e proteção especial aos documentos de arquivos encartado no art. 1º da Lei 8.159/1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos.

Item “B.3.6. IMÓVEIS LOCADOS”



- Em 2021, o município gastou com locação de imóveis o montante de R\$ 1.385.855,37. Não houve efetiva redução nos dispêndios com aluguel nos últimos anos, descumprindo, assim, determinação desta e. Corte de Contas;
- O Poder Público, a nosso ver, deveria avaliar a viabilidade atual de construção de sede própria em face ao vultoso valor pago anualmente com locação de imóveis;
- Em face das locações de imóveis, o município deixou de arrecadar ao menos R\$ 58.455,86 ao ano de IPTU;
- No município não existe legislação que isente o IPTU de imóvel locado à Prefeitura, sendo que atualmente o órgão realiza o pagamento do valor referente ao imposto para o proprietário para, posteriormente, aguardar o recebimento da receita tributária. Procedimento temerário, s.m.j., pois, eventualmente, pode acontecer de a Prefeitura pagar o valor do imposto ao locador e não receber, caso este se torne inadimplente.

Item “C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO”



- Houve equívoco na classificação contábil por parte do órgão em recursos relacionados ao FUNDEB, o que causou divergências entre os dados do Audep e da Origem.

Item “C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB”



- As despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal),

sem transferências para outras contas, nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020;

- A conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb não é de titularidade do órgão responsável pela Educação, nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394/1994 c/c art. 21, § 7º, da Lei nº 14.113/2020.

Item “C.1.1.1. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM DESVIO DE FUNÇÃO / CADASTRAMENTO INCORRETO NO AUDESP FASE III”



- A Prefeitura cadastrou na Fase III do Sistema Audesp (Atos de Pessoal):
 - profissionais do magistério (que não estão em desvio de função) na função de governo Administração, ou seja, diferente da função Educação;
 - bem como professores que já pediram demissão, que consequentemente não pertencem ao quadro da Prefeitura.

Item “C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO”



- A quantidade, tanto da demanda quanto da oferta de todos os níveis de ensino, informada pela Prefeitura é divergente dos dados do IEGM (situação em 31/12/2021), denotando ausência de fidedignidade nas informações prestadas;
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em desacordo com a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Item “ITEM “C.1.4. – SEI 0011863/2021-45 – CUMPRIMENTO DA META 01 DA LEI 13.005/2014”



- O Instituto Rui Barbosa, por meio de seu Comitê Técnico da Educação – CTE-IRB, desenvolveu metodologia utilizada no software TC Educa e constatou que o município descumpriu a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

Item “C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C”

- Várias inadequações nessa dimensão do IEG-M que requerem atuação da Administração Municipal.

Item “C.3. OBRA PARALISADA – CONSTRUÇÃO DE QUADRA EM ESCOLA (EMEB. Prof.ª. REGINA MARIA TUCCI DE CAMPOS)”

- Obra paralisada para construção de quadra na escola EMEB “Regina Maria Tucci de Campos”. a) constatação de falta de planejamento e controle na execução do processo de construção da referida quadra esportiva; b) não adoção de medidas a fim de prosseguir na construção da obra pela Prefeitura; c) a não conclusão da citada obra impactará diretamente no desenvolvimento e bem-estar dos alunos da Escola, visto que a atividade esportiva é fundamental para o desenvolvimento de habilidades não cognitivas, como persistência, comunicação e trabalho em equipe; d) a obra paralisada não estava devidamente cercada, podendo causar riscos aos alunos.



Item “C.4. VISITA UNIDADE ESCOLAR (EMEB. Prof.ª. REGINA MARIA TUCCI DE CAMPOS) – ASPECTOS GERAIS”



- Constatamos diversas inadequações na escola visitada, tais como: I) ausência de controle e segurança nos portões de entrada da escola, causando vulnerabilidade à segurança dos alunos; II) trincas e rachaduras no prédio; III) salas de aula com lâmpadas queimadas, ventiladores inoperantes, paredes em péssima conservação (bolores, descascamentos, trincas), necessidades de cortinas com *blackout* e fiação exposta; IV) banheiros sem portas e sem assentos sanitários, alguns inoperantes, dispensador de sabonete líquido quebrados e altura de pia inadequada ao tamanho das crianças; V) material escolar acondicionado em local inapropriado; VI) cozinha: falta divulgação do cardápio, ausência de telas milimetradas, merendeiras sem sapato antiderrapante, geladeiras inoperantes, falta de acompanhamento do CAE, alimentos em quantidade considerável próximo do vencimento; VII) sala de informática com quantidade de computadores insuficientes e máquinas obsoletas.

Item “C.5. CRECHE IMPROVISADA EM LOCAL INAPROPRIADO”



- A Prefeitura alocou provisoriamente parte do CEMPI Fortunata Bertolazzo Albano (crianças de 0 a 3 anos) no prédio do Banco de Alimentos (Merenda Escolar), local, a nosso ver, totalmente inadequado para as atividades de educação infantil;
- Constatamos irregularidades gravíssimas, tais como: falta de segurança para acesso ao local, iluminação precária, acondicionamento inadequado de diversos materiais, inclusive na cozinha da creche, banheiros inadequados para as crianças e extintor de incêndio vencido.

Item “C.6. CEMPI FORTUNATO BERTOLAZZO ALBANO”



- Observamos que parte da creche estava funcionando concomitantemente

com as obras de reforma da unidade. Verificamos algumas inadequações que merecem registro: I) não havia a devida separação entre os locais da obra de reforma e as atividades escolares; II) segurança falha no acesso ao portão principal; III) cozinha da creche improvisada inadequadamente na secretaria e merendeira sem utilização de avental e sapato antiderrapante; IV) salas de aula com paredes e portas danificadas; pias e vasos sanitários com problemas de funcionamento (que não são objeto da reforma) e ventiladores inoperantes.

Item “C.7. FISCALIZAÇÃO ORDENADA”



- Permanecem diversas irregularidades na EMEB Prof. Alfredo Bergamo – CAIC, constatadas na FO nº IV de 2021, cujo tema foi “Unidades Escolares – Retorno Presencial”, tais como: desconformidades no veículo inspecionado e nas instalações da unidade escolar; ausência de AVCB; material escolar inadequado; não distribuição de uniforme escolar.

Itens “C.8. CONTRATOS SOB ACOMPANHAMENTO”

- Julgamento pela “Irregularidade” de contratos sob acompanhamento.

Item “D.1.3.1 DENÚNCIA PROTOCOLADA SOB TC-6825.989.22-1 – UNIDADE SÍNDROMES GRIPAIS ANEXO A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA”

- Denúncia sobre possível contratação irregular de funcionários pela Santa Casa para trabalharem no imóvel que abriga o Ambulatório de Síndromes Gripais. Denúncia também apresentada ao Ministério Público do Estado, que concluiu que não houve provas da prática de atos de improbidade administrativa e ocorrência de irregularidade na parceria firmada entre a Prefeitura e a Santa Casa local, promovendo o arquivamento do feito. Denúncia Improcedente

Item “D.1.3.2 INFORMAÇÕES SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE VACINAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19”



- A Prefeitura informou que não divulgou, à época, a lista dos cidadãos vacinados em seu sítio oficial, mesmo com decisões judiciais favoráveis à publicidade.

Item “D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C”



- Várias inadequações nessa dimensão do IEG-M que requerem atuação

da Administração Municipal.

Item “D.3. DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE”



- Extensa lista de espera em diversas consultas e procedimentos cirúrgicos, bem como morosidade na realização de determinadas cirurgias eletivas;
- Existem pacientes que aguardam por cirurgias eletivas desde os anos 2016, 2017, 2018 etc., ou seja, é uma demora muito grande, inclusive podendo gerar ações judiciais contra a município. Cabe ao ente buscar medidas para fins reduzir a demanda reprimida e morosidade no atendimento aos munícipes, cumprindo assim o previsto nos art. 6º, art. 23, II, art. 30, VII e arts. 196 a 199 da Constituição Federal.

Item “D.4. VISTORIA NA UNIDADE DE SAÚDE UBS SANTA CRUZ – ABÍLO GUARNIERI”



- Observamos as seguintes inadequações na Unidade: a) estrutural e equipamentos: paredes com rachaduras; pintura danificada; grande formigueiro já ingressando internamente no prédio; fiação exposta; espaço interno insuficiente para armazenamento de materiais e prontuários físicos dos pacientes; banheiros com problemas em válvulas e sem assento sanitário; vidros quebrados; lâmpadas queimadas, bebedouro com vazamento. b) controle de frequência: ponto eletrônico inoperante; folhas ponto de médicos sem o registro; escala dos servidores em atendimento não disponível aos usuários.

Item “D.5. REPASSES SOB ACOMPANHAMENTO”

- Ainda permanecem algumas inadequações constatadas, através de Fiscalização Ordenada sobre o Tema “Transparência Terceiro Setor”, no site da instituição Alma Mater;
- Inúmeras ocorrências na instrução do processo de acompanhamento da prestação de contas de repasses à Santa Casa de Misericórdia.



Item “E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C”

- Várias inadequações nessa dimensão do IEG-M que requerem atuação da Administração Municipal.

Item “E.2. DENÚNCIA PROTOCOLADA SOB TC-8590.989.22-4 – DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CHAMADO OUVIDORIA #OVC0000023366”



- Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local, relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos em áreas não licenciadas. Matéria acompanhada pela CETESB e Ministério Público do Estado. PROCEDENTE
- Informamos, por oportuno, que existem 05 Autos de Infração lavrados pela CETESB nos exercícios de 2021 e 2022, todos relacionados à disposição inadequada de resíduos sólidos, o que certamente culminará em prejuízos ao erário público;
- A Prefeitura não possui mapeamento formalizado de áreas de descarte irregular de resíduos sólidos na área do município, o que pode contribuir para o descarte indevido de lixo pela poluição em áreas inapropriadas.

Item “F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C”

- Várias inadequações nessa dimensão do IEG-M que requerem atuação da Administração Municipal.

Item “F.2. CONTRATOS SOB ACOMPANHAMENTO”

- Ocorrências relatadas nas últimas instruções de acompanhamento de execução (realizadas no exercício fiscalizado) dos Contratos nº 48/2018 com a empresa Central Serviços LTDA e nº 147/2020, firmado com a empresa Constel Construtora e Pavimentação EIRELI.

Item “G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP”

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

Item “G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B”

- Várias inadequações nessa dimensão do IEG-M que requerem atuação da Administração Municipal.

Item “H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU,

ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS”



- No exercício fiscalizado, não foram identificados nos programas os indicadores e as metas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - Agenda 2030 ONU;
- O município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Item “H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES”

- Denúncia sob TC-18978.989.21, possíveis irregularidades junto ao Gabinete do Prefeito de Mogi Mirim. Parcialmente procedente;
- Denúncia sob TC-8590.989.22 e #OVD0000023366, sobre descarte irregular de resíduos sólidos em áreas não licenciadas. Procedente;
- Denúncia na Ouvidoria (#OVD00000021495) sobre descumprimento da Lei Complementar 173/2020, aumento de nomeação de cargos em comissão. Procedente.

Item “H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO”

- Diversas recomendações exaradas, no início no exercício, pelo então relator da Contas do exercício de 2021, Exmo. Conselheiro Dimas Ramalho, não foram plenamente observadas pelo Gestor Municipal;
- Constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal;
- Verificamos descumprimento de recomendações desta Corte exaradas em contas de exercícios anteriores.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 – Mogi Guaçu, 12 de julho de 2022.

Francisco de Assis Miranda Siqueira Junior
Agente da Fiscalização